



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS  
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

LEICIANE MIRANDA CARDOSO

**RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESAFIOS E  
ANÁLISE BIBLIOMÉTRICA DE LEITURA, EDUCAÇÃO E TRABALHO**

Marabá/PA

2023

LEICIANE MIRANDA CARDOSO

**RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESAFIOS E  
ANÁLISE BIBLIOMÉTRICA DE LEITURA, EDUCAÇÃO E TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a faculdade de direito do Instituto de Estudo em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Sara Brígida Farias Ferreira

Marabá/PA

2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

C268s Cardoso, Leiciane Miranda  
Ressocialização no sistema prisional brasileiro: desafios e análise  
bibliométrica de leitura, educação e trabalho / Leiciane Miranda Cardoso.  
— 2023.  
67 f.

Orientador(a): Sara Brígida Farias Ferreira.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul  
e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em  
Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito,  
Marabá, 2023.

1. Prisões. 2. Ressocialização. 3. Preconceitos. 4. Direito penitenciário. 5.  
Bibliometria. I. Ferreira, Sara Brígida Farias, orient. II. Título.

---

CDDir: 4. ed.: 341.5821

LEICIANE MIRANDA CARDOSO

**RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESAFIOS E  
ANÁLISE BIBLIOMÉTRICA DE LEITURA, EDUCAÇÃO E TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a faculdade de direito do Instituto de Estudo em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Sara Brígida Farias Ferreira

Data de aprovação: Marabá (PA), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Banca examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Ma<sup>a</sup> Sara Brigida Farias Ferreira (Orientadora)

---

Dr<sup>º</sup> Jorge Luiz Ribeiro dos Santos

---

Dra<sup>a</sup> Rejane Pessoa de Lima Oliveira

Dedico este trabalho ao meu filho Jose Luciano e ao meu esposo Jose Roberto, que estão ao meu lado desde o inicio dessa caminhada, me apoiando e me incetivando a nunca desistir.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado forças e coragem para seguir e enfrentar todos os obstáculos durante minha caminhada, sem Ele, nada seria possível.

Agradeço ao meu filho Jose Luciano, que desde o início da minha graduação me acompanha, e foi meu incentivo para não desistir.

Agradeço ao meu esposo Jose Roberto, que sempre me incentivou a estudar, nunca mediu esforços para me ajudar, apoiar e estar ao meu lado em todos os momentos.

Agradeço aos meus pais, Rosa e Ezequias, que mesmo de longe sempre me apoiaram.

Agradeço aos meus irmãos Leidiane e Leidson, e aos meus sobrinhos que também sempre me apoiaram.

Agradeço aos meus avós maternos Vó Francisca por todo apoio e ao meu Vô Vicente, que infelizmente esse ano papai do céu precisou dele, mas que chegou a ver o início dessa batalha e creio que aonde estiver está feliz por mim.

Agradeço aos demais familiares que de alguma forma contribuíram para essa conquista, tios e tias, primos e primas, cunhado e cunhadas.

Agradeço a minhas cunhadas Sandra e Taniete que sempre que eu precisava estavam disponíveis para me ajudar e me ouvir.

Agradeço a minha orientadora Sara Brígida, pelas preciosas lições, atenção e dedicação, sem medir esforços estava sempre disponível, independente de dia ou horário.

Agradeço a Defensoria Pública do Estado do Pará pela oportunidade, a todos os servidores e estagiários que pude conhecer e fazer amizade, em especial ao defensor público de Marabá Adonai Farias, por todo ensinamento.

Agradeço comunidade quilombola de Igarapé Preto em nome da nossa presidente da associação ARQIB, Nilva.

Agradeço aos meus AMIGOS que tive a oportunidade de conviver durante a graduação, que sempre me apoiaram e incentivaram durante períodos difíceis.

Agradeço aos meus amigos em geral que de alguma forma contribuíram para esse momento.

Agradeço a UNIFESSPA, direção, administração e principalmente aos meus professores, que tanto contribuíram para o meu crescimento acadêmico.

Agradeço também às pessoas que nunca acreditaram que eu iria conseguir, isso me incentivou muito.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para esse momento.

“...Acordo, não tenho trabalho, procuro trabalho, quero trabalhar,  
O cara me pede o diploma, não tenho diploma, não pude estudar,  
E querem que eu seja educado,  
Que eu ande arrumado, que eu saiba falar,  
Aquilo que o mundo me pede, não é o que o mundo me dá.  
Consigo um emprego, começa o emprego, me mato de tanto ralar,  
Acordo bem cedo, não tenho sossego, nem tempo pra raciocinar,  
Não peço arrego, mas onde que eu chego?  
Só fico no mesmo lugar,  
Brinquedo que o filho me pede, não tenho dinheiro pra dar...”

(Até quando?)  
GABRIEL PENSADOR (2001)

## RESUMO

Esta monografia aborda diversos aspectos do sistema carcerário brasileiro que, relacionam-se com a ressocialização, desde às dificuldades, até as possibilidades. Inicia-se com uma análise do sistema em si, destacando direitos e deveres dentro das prisões, que na maioria das vezes não são observados nem respeitados. Explora-se o perfil da população prisional, incorporando a Teoria do *Labeling Approach* para compreender as implicações psicossociais. A segunda seção concentra-se nos desafios da ressocialização, investigando problemas inerentes a esse processo, a influência de facções criminosas dentro e fora dos sistemas penitenciários e o papel crucial desempenhado por mulheres e famílias nesse processo ressocializador, que se não realizado de maneira eficiente pode causar a reincidência dos mesmos. A terceira seção lança perspectivas de ressocialização por meio de análises bibliométricas na *Web of Science*, focando especificamente em educação, leitura e trabalho no contexto prisional, ressaltando a importância de iniciativas governamentais para a eficácia desses projetos. A metodologia emprega abordagem bibliográfica e análise bibliométrica.

**Palavras – Chave:** Sistema prisional. Ressocialização. Análise bibliométrica.

## **ABSTRACT**

This monograph addresses several aspects of the Brazilian prison system that are related to resocialization, from difficulties to possibilities. It begins with an analysis of the system itself, highlighting rights and duties within prisons, which in most cases are not observed or respected. The profile of the prison population is explored, incorporating the Labeling Approach Theory to understand the psychosocial implications. The second section focuses on the challenges of resocialization, investigating problems inherent to this process, the influence of criminal factions inside and outside prison systems and the crucial role played by women and families in this resocialization process, which if not carried out efficiently can cause their recurrence. The third section launches perspectives on resocialization through bibliometric analyzes on the Web of Science, focusing specifically on education, reading and work in the prison context, highlighting the importance of government initiatives for the effectiveness of these projects. The methodology uses a bibliographic approach and bibliometric analysis.

**keywords:** Prison system. Resocialization. Bibliometric analysis.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Pessoas privadas de liberdade em carceragens nas delegacias por sexo .....	19
Gráfico 2 - população privada de liberdade no Sistema Prisional Estadual e Federal por sexo em 2021 e 2022 .....	20
Gráfico 3 – Presos condenados e provisórios em 2021 e 2022.....	20
Gráfico 4 - Crimes mais praticados após primeiro crime relacionado a drogas.....	22
Gráfico 5 - Crimes mais praticados após primeiro crime relacionado a roubo.....	23
Gráfico 6- Crimes mais praticados após primeiro crime relacionado a furto .....	23
Gráfico 7 - Crimes mais praticados após primeiro crime relacionado a ameaça .....	24
Gráfico 8- Crimes mais praticados após primeiro crime relacionado a lesão.....	24
Gráfico 9 - População prisional por cor/raça.....	29
Gráfico 10 – Países com publicações relacionadas a educação no sistema prisional e nas penitenciárias encontrados na Web of Science nas áreas do Direito e Criminologia .....	49
Gráfico 11 – Artigos relacionados a educação no sistema prisional e nas penitenciárias encontrados na Web of Science nas áreas do Direito e Criminologia de acordo com o ano de publicação .....	50
Gráfico 12 – Quantidade de livros nas penitenciarias brasileiras em junho de 2023 .....	57
Gráfico 13 - Quantidade total de pessoas privadas de liberdade em trabalho externo no Brasil .....	61
Gráfico 14 - Quantidade total de pessoas privadas de liberdade em trabalho interno no Brasil .....	61
Gráfico 15 – As dez áreas de estudo com maior concentração de publicações .....	64
Gráfico 16 – As dez áreas de estudo com maior concentração de publicações (países) .....	65

## **LISTA DE TABELAS e QUADROS**

Tabela 1 – Quantidade de pessoas privadas de liberdade, Sob Custódia das Polícias no Sistema Penitenciário em 2021 e 2022 .....	18
Tabela 2 - atividade Educacional no Sistema Prisional Brasileiro .....	48
Tabela 3 – Quantidade de livros nas penitenciarias brasileiras em junho de 2023 .....	56
Quadro 1 – Título, autor(es), local de publicação, ano e resumo.....	50
Quadro 2 – Título, autor(es), local de publicação, ano e resumo.....	58
Quadro 3 – artigos brasileiros que constam na Web of Scense .....	65

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CV	Comando Vermelho
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
ENCCEJA	Exame Nacional de Certificação de Competência de Jovens e Adultos
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PBA	Programa Brasil Alfabetizado
PROJOVEM	Programa Brasil Profissionalizado
PRONATEC	Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
RELIPEN	Relatórios de Informações Penais
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais – Governo Federal
SUSEPE	Superintendência dos Serviços Penitenciários
SSPS	Secretaria de Sistema Penal e Socioeducativo
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
VEP	Varas de Execuções Penais

## SUMÁRIO

<b>1 - INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2 - DENTRO DAS GRADES: O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, DIREITOS E DEVERES, PERFIL DA POPULAÇÃO PRISIONAL E A TEORIA DO LABELING APPROACH .....</b>	<b>17</b>
<b>2.1 Direitos e deveres da população carcerária .....</b>	<b>25</b>
<b>2.2 Perfil da população carcerária do brasil e a teoria do <i>labelling approach</i> .....</b>	<b>29</b>
<b>3. DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO: PROBLEMAS, A INFLUÊNCIA DE FACÇÕES CRIMINOSAS E O PAPEL DAS MULHERES E FAMÍLIAS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>3.1 Algumas problemáticas da ressocialização .....</b>	<b>37</b>
3.1.1 Influência das facções criminosas no processo de ressocialização .....	38
3.1.2 Mulheres no cárcere e a influência familiar no processo de ressocialização .....	42
<b>4 PERSPECTIVAS DE RESSOCIALIZAÇÃO: ANÁLISES BIBLIOMÉTRICAS SOBRE EDUCAÇÃO, LEITURA E TRABALHO NO CONTEXTO PRISIONAL.....</b>	<b>45</b>
<b>4.1 Educação no cárcere.....</b>	<b>46</b>
4.1.1 Educação no cárcere: uma análise bibliométrica na <i>Web of Science</i> .....	48
<b>4.2 Leitura na prisão .....</b>	<b>55</b>
4.2.1 Leitura na prisão: uma análise bibliométrica na <i>Web of Science</i> .....	58
<b>4.3 O trabalho na prisão .....</b>	<b>60</b>
4.3.1 Trabalho na prisão: uma análise bibliométrica na <i>Web of Science</i> .....	64
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>70</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>72</b>

## 1 - INTRODUÇÃO

Quando o indivíduo comete uma infração é necessário a intervenção do Estado, com medidas, para que o causador do delito seja punido e não volte a delinquir. Dessa maneira, diante de um crime cometido o infrator sofrerá determinada sanção, sendo uma delas a prisão. Uma vez encarcerado, esse apenado possui direitos e deveres que devem ser cumpridos para assim alcançar a ressocialização.

Todavia, o sistema carcerário brasileiro tem sofrido muitas mudanças nos últimos anos, crescendo a cada dia e se mostrando cada vez menos efetivo, a qual, atualmente os presídios permitem que o indivíduo permaneça em um ambiente desumano, totalmente diferente do que estabelece a lei. Assim os presos que cometem crimes e entram em uma unidade prisional ciente que irão sofrer uma sanção, que acreditam ser justa, e de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

Contudo, o cárcere é marcado por diversos problemas, tais como condições precárias de higiene e saúde, superlotação, saúde, violência, falta de recursos dentre outros que causam graves consequências para a vida dos detentos, aumentando as chances de reincidência, bem como, o ciclo de criminalidade. Assim, o infrator já ingressa no sistema penitenciário, desmotivado, considerando as questões culturais que podem se referir a preconceitos, estigmas ou atitudes negativas da sociedade em relação a determinados grupos, o que pode dificultar a acessibilidade e a reintegração de indivíduos que passaram por processos de ressocialização.

Nesse sentido, é relevante destacar o perfil dos encarcerados, em relação à idade, cor, escolaridade e renda, bem como, analisar a maneira que o Estado contribui para declínio do sistema prisional que por consequência de sua realidade, acaba acarretando a reincidência dos presos tornando distante o cumprimento do objetivo principal ressocializador que tem a pena.

O processo de ressocialização já pode iniciar durante o período em que a pessoa está cumprindo a pena, sendo uma das principais finalidades da pena privativa de liberdade prevista na legislação penal, porém, tende a ser uma experiência desafiadora, visto que, a prisão é um ambiente super controlado, tornando a transição para a vida fora dela imprevisível e difícil de gerenciar. Além disso, ao sair pode enfrentar estigma social, falta de oportunidade de trabalho e moradia, problemas de saúde mental e dependência de substâncias, etc. Consequências essas que podem tornar difícil para eles manter relacionamentos saudáveis e encontrar apoio emocional durante a transição para a vida fora da prisão.

Nesse sentido, o presente estudo não visa sugerir que o estado deve tratar um criminoso como sendo uma vítima da sociedade. Mas sim, que sejam tratados conforme a finalidade e função da pena, proporcionando dignidade dentro das celas, assistenciais as quais tem direito para que possivelmente saiam da prisão ressocializados, entendendo que apesar de serem tratados com dignidade e humanismo tendo seus direitos garantidos, terão severas penas e deveres a serem cumpridos.

Além disso, a eficácia limitada dos programas de recuperação do Estado e o escasso apoio da sociedade à ressocialização dos detentos deixa aqueles que infringiram a lei e foram condenados em completa privação de liberdade à sua própria espécie. Esses indivíduos são marginalizados e enfrentam uma perspectiva desanimadora de reintegração social digna, sem os estigmas impostos pela prisão. O tratamento recebido no sistema prisional molda o comportamento social dessas pessoas após a liberação, refletindo a falta de incentivo à recuperação. A convivência na prisão, onde coexistem diferentes personalidades, idades e níveis de periculosidade, muitas vezes distancia o desejo do indivíduo de buscar uma reintegração significativa na sociedade.

Assim, a falta de recursos financeiros pelos presos e as condições indignas do presídio, os tornam alvos fáceis das facções criminosas, que, ao contrário do Estado, tem lhes oferecido acolhimento, integração, oportunidades e proteção, ou seja, o ciclo vicioso formado por esses problemas, contribui para a reincidência criminosa e pode levar à entrada de indivíduos no crime organizado como uma forma de encontrar apoio, proteção e oportunidades que lhes foram negadas pelo sistema prisional. Ainda, é analisado como o abandono familiar influencia no processo de ressocialização das mulheres no cárcere.

Os pressupostos conceituais e metodológicos do presente estudo, são fundamentados em uma pesquisa bibliográfica e teórica, usando um método dedutivo que corroboraram para o desenvolvimento do presente trabalho, buscando a maneira de fazer essa análise sem a necessidade de adentrar os presídios, para tentar compreender como este trabalho poderia ser feito fora dos estabelecimentos prisionais, cumprindo proposto abordada, alcançando a finalidade. Isto é, proporcionar o pensamento técnico e crítico, bem como, fomentando a discussão do tema buscando os posicionamentos de especialistas nos temas aqui levantado, bem como, provocar o que envolve o ideal ressocializador tendo como ponto de partida a realidade do sistema carcerário e os aspectos que impedem a ressocialização.

Também foi realizado um mapeamento de publicações na *Web of Science*, em busca de artigos que versam sobre educação no sistema prisional, leitura e trabalho no sistema prisional.

Essa transição da prisão para a liberdade é um processo complexo que requer apoio e

recursos para ajudar o apenado no durante sua permanência no cárcere, a meios que o capacite e o ajude a ser ressocializado de maneira que volte para a sociedade recuperado.

Assim é analisado alguns métodos usados no Brasil para a ressocialização do preso e do egresso, expondo artigos da LEP, que incentivam o os infratores por meio do estudo da leitura e do trabalho a mudar de vida, e mais do que isso, diminuir o ciclo vicioso da reincidência, e promover a efetiva recuperação destes.

## **2 - DENTRO DAS GRADES: O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, DIREITOS E DEVERES, PERFIL DA POPULAÇÃO PRISIONAL E A TEORIA DO LABELING APPROACH**

As prisões surgiram na Idade Antiga, o período chamado de cárcere foi marcado pelo encarceramento, o ato de aprisionar não era apresentado como uma pena específica, e sim como garantia de manter o sujeito sob o domínio físico, como uma espécie de punição para quem violasse o contrato firmado entre o Estado e a humanidade.

Na obra “Vigiar e Punir: o nascimento da prisão” de Michel Foucault (1987), diz a respeito do tratado histórico sobre a pena como meio de coerção e suplício, principalmente analisando a vigilância e as diversas formas de punição antigas que consistiam na tortura violenta do condenado, recaindo direto no corpo do indivíduo, para assim, pagar sua pena.

Esse meio doloroso de pena, que mantinha o sujeito dominado, até o século XVII enfraquecia o governo, pois essas práticas desumanas geravam revoltas na população, que não concordavam com os tratamentos abusivos e violento contra os condenados. Assim em meados do século XVIII, influenciado pelos ideais iluministas, por um movimento político-intelectual, marcado pela valorização da razão e crítica de sistema de poder absoluto dos monarcas, momento que o suplício desaparece e o Estado se utiliza da privação dos direitos, no intuito de privar o indivíduo de sua liberdade ao invés da vingança física, assim, foi surgindo a pena de prisão, com a finalidade da punição ser mais voltada para a dimensão psicológica e emocional do indivíduo.

Segundo Bitencourt (2020), é quase que unanimidade no mundo do Direito a alegação da necessidade da pena. No mesmo sentido, outros autores acreditam que se não houvesse a pena, não seria possível viver em sociedade e, que a pena é um mal necessário para que o autor do delito possa tomar consciência do seu ato. Assim, o estado se utiliza da pena para regulamentar o convívio em sociedade de maneira mais fácil, visando evita a violação de determinados bens jurídicos, todavia, o estado deve garantir que todos os prisioneiros sejam mantidos em condições humanas.

Na visão de alguns críticos, desde aquele período, até os dias atuais a pena de prisão não diminuí a criminalidade, ao contrário, transforma o indivíduo ali adentrado pior do que era antes de ser preso, além de afetar diretamente na família do detento, causando as piores consequências, levando-os até mesmo para o mundo do crime. Tornando o sistema carcerário ineficiente e favorecendo o crime organizado, que alicia grande número de criminosos, tendo como premissa as péssimas condições carcerárias, que violam os direitos fundamentais dos

indivíduos. E acabam com o ser humano e os fere em todos os aspectos, os obrigando a viver em condições degradantes e desumanas. (Goffman, 1982)

Atualmente, o nosso atual Ordenamento Jurídico Brasileiro prevê penas restritivas de direito, pena de multa e a pena restritiva de liberdade que foi instituída não apenas com a intenção de privar o indivíduo de sua liberdade, e sim com a finalidade de ressocialização, reeducação e a reparação pelo crime cometido. (Greco, 2015).

Todavia, na realidade, o indivíduo, acaba retornando para a sociedade sem concluir a finalidade da LEP de ressocialização. Para mudar essa realidade, é indispensável que o Estado e a sociedade, enxergue os encarcerados como seres humanos e reestruture os estabelecimentos penais com medidas capazes de efetivar a ressocialização, visando a transformação de vida daqueles que nunca tiveram apoio Estatal, sem que isso seja visto como desperdício de dinheiro público. As garantias são legais, com uma ideia consolidada a ser respeitada, porém não existe essa consideração por parte da sociedade e do Estado, encontrando-se a população carcerária carente.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, lançado em julho de 2023, no ano de 2022, a população carcerária chegou a mais de 830 mil, a qual, em média 622 foram condenados, enquanto mais de 210 mil estavam presos provisoriamente, aguardando julgamento.

Tabela 1 – Quantidade de pessoas privadas de liberdade, Sob Custódia das Polícias no Sistema Penitenciário em 2021 e 2022

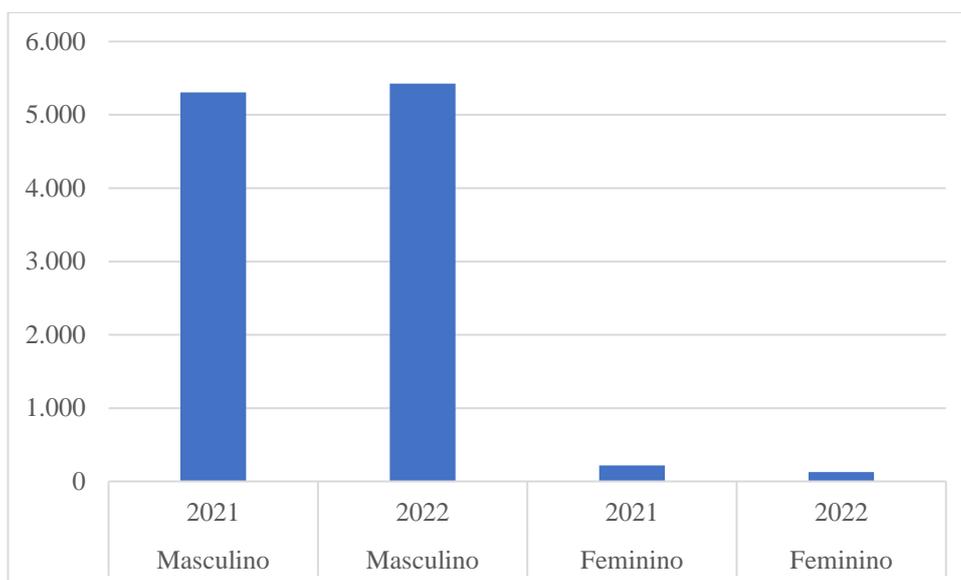
Brasil e Unidades da Federação	Sistema Penitenciário		Custódia das Polícias		Total	
	2021	2022	2021	2022	2021	2022
Brasil	815.165	826740	5.524	5.555	820.689	832295
Acre	6.826	5943	13	73	6.839	6016
Alagoas	10.522	12033	31	16	10.553	12049
Amapá	2.805	2977	-	-	2.805	2977
Amazonas	13.789	12485	1.119	786	14.908	13271
Bahia	14.483	16499	1.189	618	15.672	17117
Ceará	36.772	37255	203	-	36.975	37255
Distrito Federal	27.617	27245	104	135	27.721	27380
Espírito Santo	23.447	23139	41	40	23.488	23179
Goiás	26.365	26734	15	55	26.380	26789
Maranhão	13.106	12624	-	27	13.106	12651
Mato Grosso	17.110	19834	56	91	17.166	19925
Mato Grosso do Sul	20.787	21566	271	318	21.058	21884
Minas Gerais	70.487	69951	100	79	70.587	70030

Pará	19.572	19718	269	39	19.841	19757
Paraíba	12.588	12802	24	22	12.612	12824
Paraná	77.162	87050	179	129	77.341	87179
Pernambuco	48.285	50021	79	54	48.364	50075
Piauí	6.095	5875	12	3	6.107	5878
Rio de Janeiro	52.967	57940	189	167	53.156	58107
Rio Grande do Norte	11.321	12058	17	9	11.338	12067
Rio Grande do Sul	41.219	40112	94	2.097	41.313	42209
Rondônia	12.773	14725	22	11	12.795	14736
Roraima	4.091	4564	17	23	4.108	4587
Santa Catarina	25.435	26878	16	15	25.451	26893
São Paulo	208.036	195356	1.366	718	209.402	196074
Sergipe	6.751	6743	98	30	6.849	6773
Tocantins	4.205	4114	-	-	4.205	4114

Fonte: Fórum de Segurança, 2023. Elaborado pela Autora (2023)

Quanto à divisão desse quantitativo por sexo, é representado pelos seguintes gráficos:

Gráfico 1 - Pessoas privadas de liberdade em carceragens nas delegacias por sexo

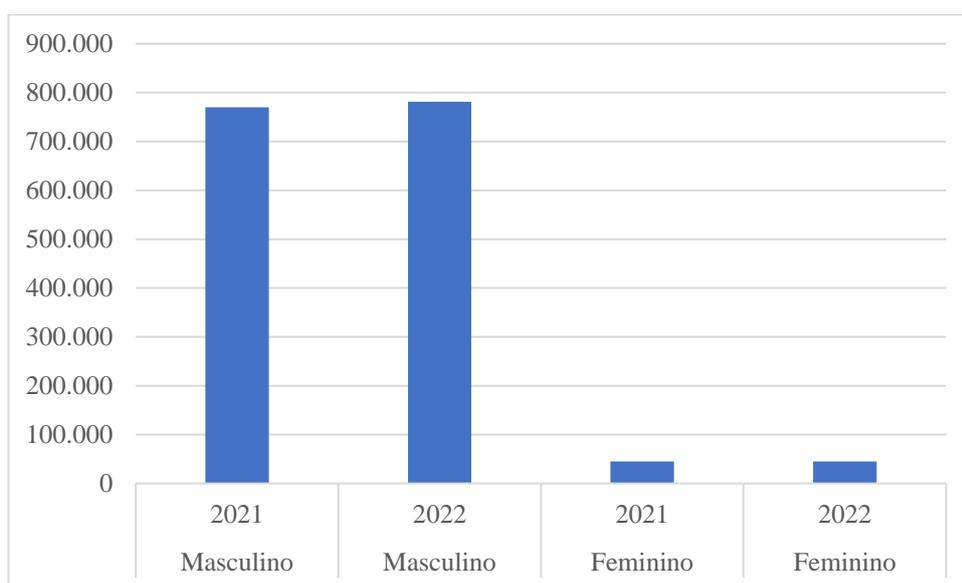


Fonte: Fórum de Segurança, 2023. Elaborado pela Autora (2023)

O Gráfico 1 mostra que a população brasileira de pessoas privadas de liberdade em carceragens nas delegacias era constituída por 5.306 homens em 2021 e 5.426 em 2022. Já sobre as mulheres, foram contabilizadas 218 em 2021 e 129 em 2022.

O Gráfico 2 mostra a população privada de liberdade no Sistema Prisional Estadual e Federal no Brasil por sexo. Em 2021 existiam 769.947 homens e em 2022, 781.481. Quanto às mulheres: 45.218 em 2021 e 45.259 em 2022.

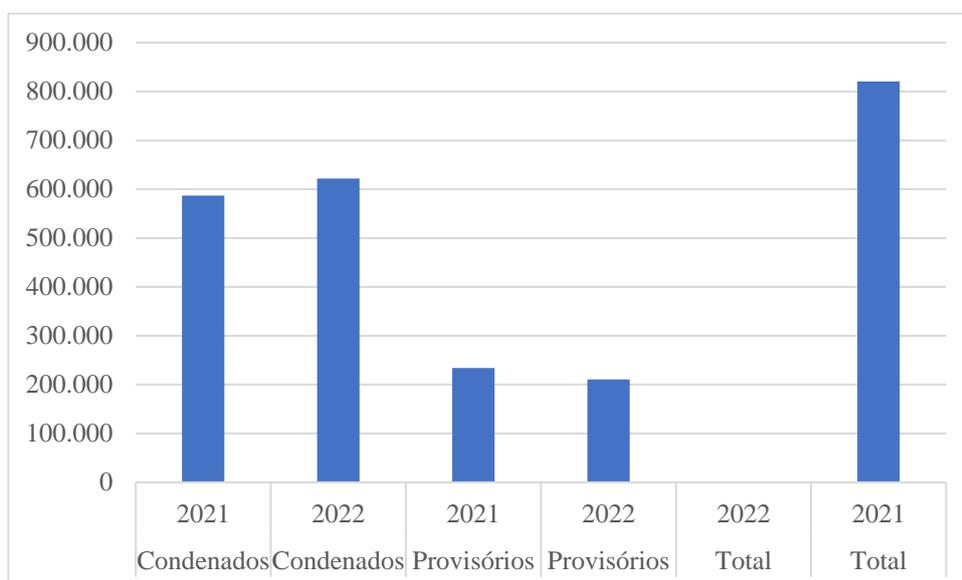
Gráfico 2 - população privada de liberdade no Sistema Prisional Estadual e Federal por sexo em 2021 e 2022



Fonte: Fórum de Segurança, 2023. Elaborado pela Autora (2023)

Sobre os presos condenados e provisórios, a população prisional brasileira é composta da seguinte forma:

Gráfico 3 – Presos condenados e provisórios em 2021 e 2022



Fonte: Fórum de Segurança, 2023. Elaborado pela Autora (2023)

Esses números mostram que o país possui um grande número de população carcerária, porém, mesmo afastando muitos criminosos da sociedade, o Brasil ainda é um dos países mais violentos do planeta. As penas de prisão, somente tem êxito como fábricas, na criação da

delinquência, pois a sua função de humanizar a pena imposta ao desviante nunca teve parâmetros relevantes e cada dia que se passa, as prisões Brasileiras lotam, e o Estado permanece omissivo e negligente, permitindo que o sistema carcerário continue um caos.

Nesse sentido, o sistema prisional tem refletido e debates de suma importância, principalmente devido a elevada taxa de crescimento da população carcerária recentemente. Conforme levantamentos de dados lançados em fevereiro de 2020 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), aponta que em 2019 o Brasil possuía uma população prisional de 773.151 pessoas (INFOPEN, 2019).

Dados divulgados pelo CNJ, apontam o Brasil como o terceiro país com maior população carcerária mundial, estando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Sendo a superlotação, de fato, um dos problemas mais graves enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, tendo em vista que muitas prisões operam com capacidade muito além do limite, o que dificulta a separação dos presos por nível de periculosidade devido o crime cometido, causando muitas vezes o aumento da violência entre os detentos, situação preocupante, pois os confrontos entre grupos criminosos são frequentes dentro da prisão (Amaro, 2022).

Um fator relevante em relação ao sistema prisional brasileiro é o crescimento das taxas de encarceramento que é acompanhado de formas mais severas do aparato repressivo e ocasionado por diversos fatores, como a guerra às drogas, o aumento do controle punitivo, a seletividade do sistema penal, a criminalização da pobreza e principalmente, os resultados da lei antidrogas, elevado número de prisões provisórias, e as penitenciárias deixam de cumprir sua função ressocializadora.

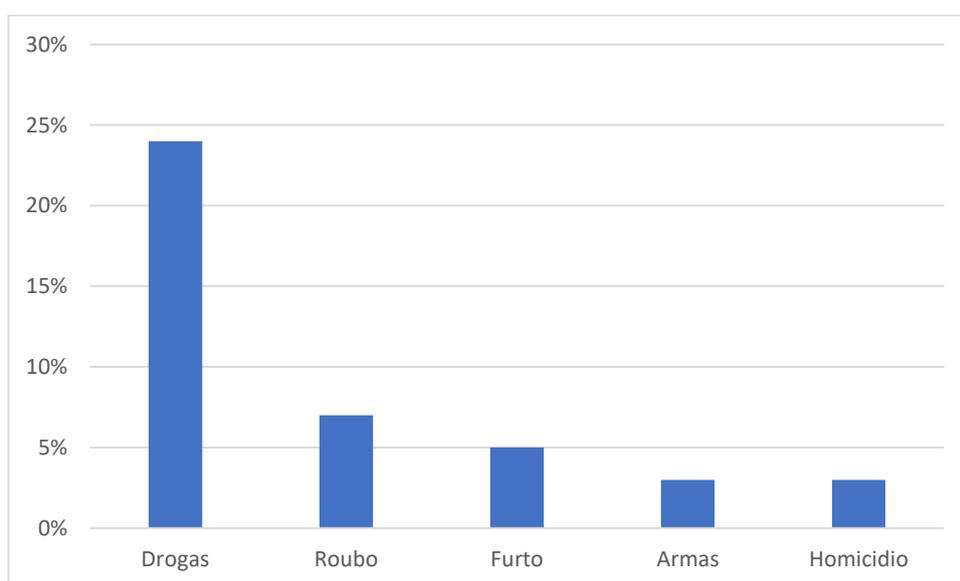
O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), levantou que até o terceiro semestre de 2022, tinha 909.061 presos, a qual, 44,5% eram provisórios. Os dados são de suma importância para a criação de políticas públicas indicadas para cada Estado e destacam informações relevantes. O infrator entra no sistema penal já desacreditado, devido a questões culturais e ao tratamento abusivo por parte do poder público. Nesse sentido, apesar de ter tido uma pequena queda, em relação aos encarcerados, fica a pergunta, será que esses egressos estão ressocializados?

O Código Penal Brasileiro nos artigos 63 e 64, definem como reincidente aquele indivíduo que volta a cometer um crime após a sentença transitada em julgado, assim, a taxa de reincidência vem se tornando cada vez mais preocupante, tendo em vista que esse fator, tem aumentado significativamente nos últimos anos, alguns dos motivos para tal aumento é a falta de oportunidades, emprego, educação, moradia estável, problemas subjacentes de saúde mental, vício em drogas ou álcool, ausência de uma rede de apoio, como família, amigos ou programas

de reintegração, bem como a estigmatização social, são fatores que empurram algumas pessoas de volta para o crime (Greco, 2015).

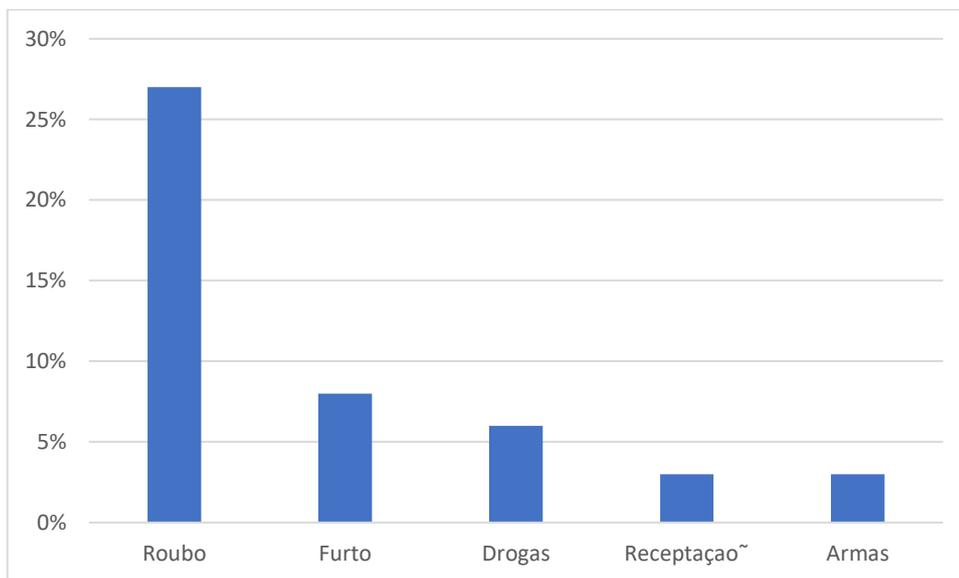
Os gráficos abaixo mostram os crimes mais cometidos após o primeiro crime, quando a perda do réu primário está relacionada a drogas, roubo, furto, ameaça e lesão. É possível observar que a tendência é que a reincidência ocorra com nova prática do mesmo crime. Dessa forma, quem comete um tipo penal pela primeira vez está mais propenso a cometer o mesmo tipo de crime novamente. De todos, os crimes mais comuns na construção de indicadores de reincidência são: roubos (17%), uso e tráfico de drogas (17%), furtos (16%), ameaça (9%) e lesões corporais (7%) (DEPEN, 2022).

Gráfico 4 - Crimes mais praticados após primeiro crime relacionado a drogas



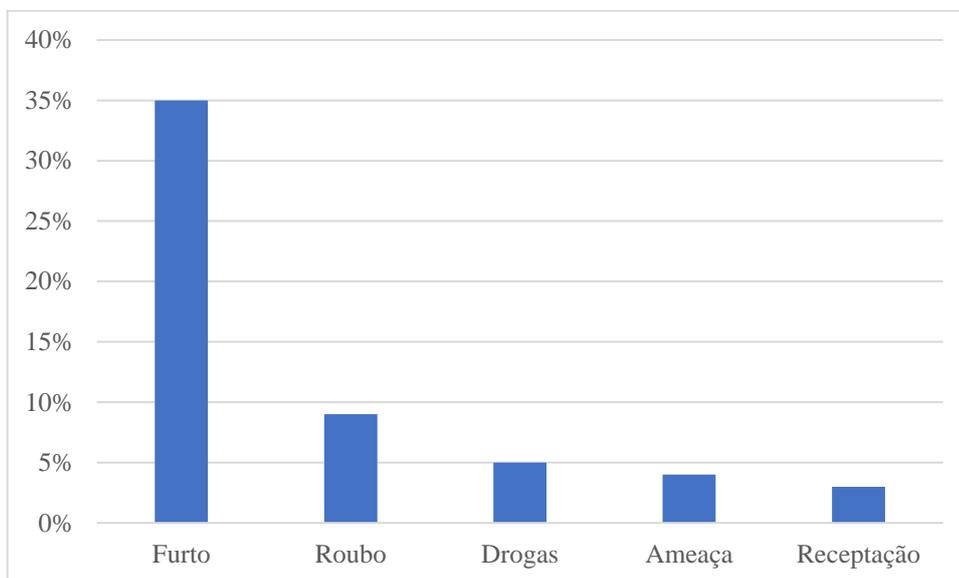
Fonte: Depen, 2022. Elaborado pela Autora (2023)

Gráfico 5 - Crimes mais praticados após primeiro crime relacionado a roubo



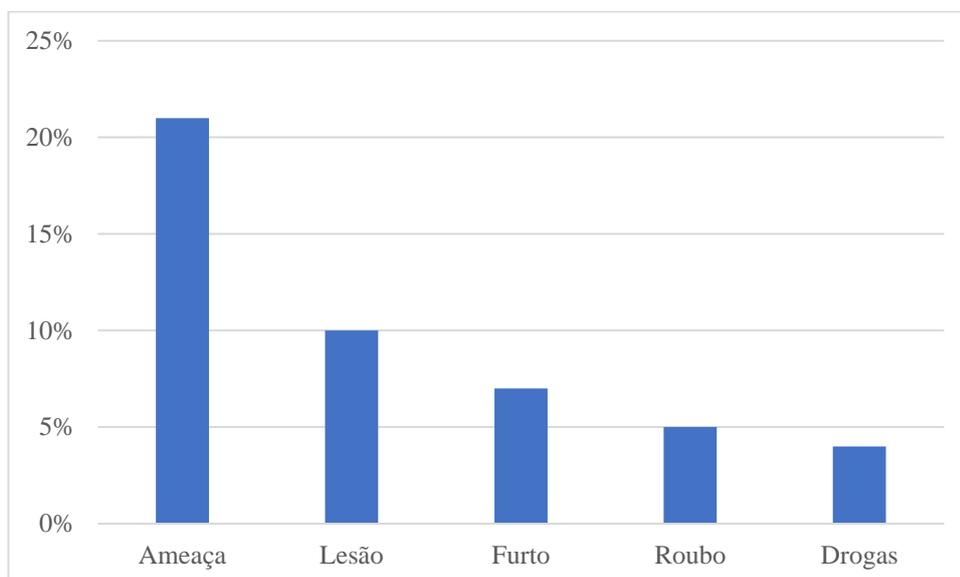
Fonte: Depen, 2022. Elaborado pela Autora (2023)

Gráfico 6- Crimes mais praticados após primeiro crime relacionado a furto



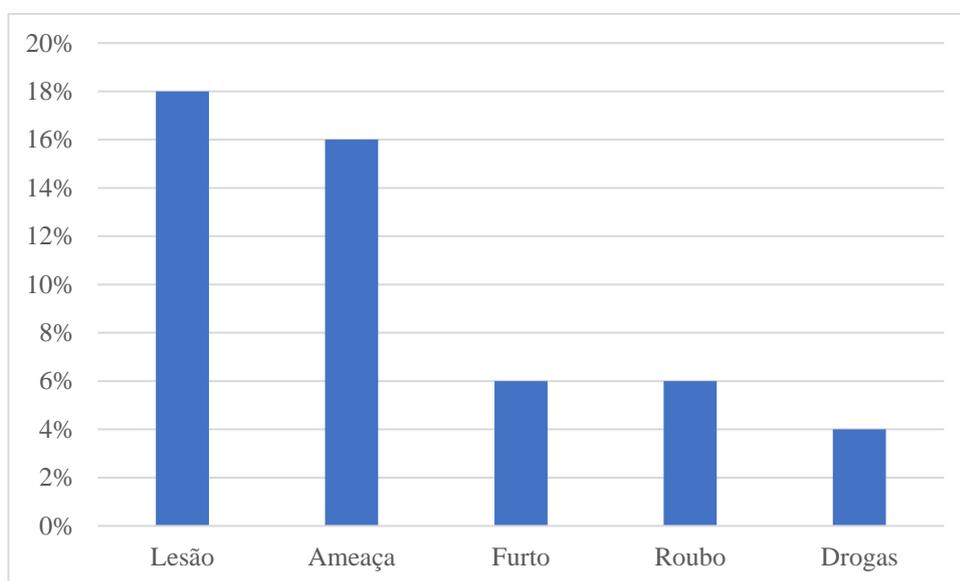
Fonte: Depen, 2022. Elaborado pela Autora (2023)

Gráfico 7 - Crimes mais praticados após primeiro crime relacionado a ameaça



Fonte: Depen, 2022. Elaborado pela Autora (2023)

Gráfico 8 - Crimes mais praticados após primeiro crime relacionado a lesão



Fonte: Depen, 2022. Elaborado pela Autora (2023).

Nesse sentido, é relevante destacar que apesar do intuito da prisão ser a reeducação dos apenados, que após o cumprimento de suas penas se regenerasse e não voltasse a delinquir, é nítido que a realidade é outra, tendo em vista, que o sistema carcerário funciona de maneira precária e ineficiente, sendo demonstrado pelo vasto número de reincidentes, expondo assim a

ineficiência por parte do estado nesse processo ressocializador, a qual, desenvolve políticas penais de exclusão, visando esconder sua verdadeira finalidade, de paralisar aqueles que agem contra as regras estatais, colocando a pena de prisão, como necessária e adequada (Verissimo, 2019).

Um exemplo de omissão estatal, foi a rebelião que ocorreu na Casa de Detenção de São Paulo, em 02 de outubro de 1992 que ficou conhecido como o massacre de Carandiru, que conseqüentemente acarretou na morte de 111 detentos, após a intervenção da Polícia Militar, seguida de brigas de facção, opressão, tortura e muita violência, um grande massacre, se não o pior de todos do sistema carcerário brasileiro. Seguida de várias outras rebeliões no Brasil, demonstrando assim que é necessário que medidas sejam tomadas para que os presos tenham mais dignidade, e assim se evite outros incidentes.

O sistema penitenciário, é extremamente cruel, além de confinar fisicamente o homem, sem mostrar o problema da liberdade em relação à sua locomoção física, ele também, destrói a subjetividade do homem. há uma apropriação da vida da pessoa, a qual, é afastada da sua rede de relações é colocada em outro lugar sem limites, como se fosse sem lei, porém imposta pela lei, ou seja, uma lei fora da lei, que vigora na prisão, sem que ninguém, da boa sociedade, se manifeste contra, predominando a ilegalidade prisional (Verissimo, 2019).

Assim, é necessário, uma reorganização do sistema prisional, com mudanças relacionada a ressocialização, e tirar da ideia para a prática atividades relevantes para alcançar tal objetivo. Todavia, reformar o sistema penitenciário em si, não é uma solução definitiva, tendo em vista que os apenados possuem sua própria personalidade formada. Assim é preciso adotar medidas, durante a permanência no cárcere, baseado na educação e profissionalização, para tentar afastar a pessoa do caminho da reincidência (Amaro, 2022).

## **2.1 Direitos e deveres da população carcerária**

O condenado possui como obrigatoriedade a dignidade da pessoa humana, exposto no art. 1º, III da Constituição Federal, um dos fundamentos da República e suporte de todos os direitos humanos junto com a Constituição Federal que garante aos presos determinados direitos, independente do crime cometido. Foi um conceito criado pelo homem, com vários significados como os direitos e deveres fundamentais de cada ser humano é como um valor determinado pela moral e bons costumes que deve ser parte do indivíduo, porém, é abrangente, mesmo sem um conceito específico.

Nesse sentido, Norberto Bobbio entende que: “Os Direitos nascem quando querem, mas quando podem ou quando devem. A conclusão que se toma é a de que se pode falar em dois mundos distintos: o da essência e o da sociedade”. (Bobbio, 1992).

O direito de execução penal difere do direito penitenciário e do direito material penal. Enquanto o direito penal material trata da execução das penas em termos abstratos e especifica os regimes prisionais, o direito de execução penal trata da implementação das decisões judiciais relacionadas aos direitos do condenado (por exemplo, progressão ou regressão de regime prisional) e direitos sociais. Embora estejam relacionados, o direito de execução penal é independente do direito penitenciário. No Brasil, ambas as áreas são regulamentadas pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984), já que não há um Código Penitenciário específico. Portanto, o direito de execução penal e o direito penitenciário fazem parte da execução penal em sentido amplo.

Ademais, a Lei de Execução Penal no Brasil (LEP), nº 7.210 de 11 de julho de 1984, foi criada com o intuito de reintegrar o condenado ressocializado como expõe seu art. 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, sendo em tese, uma das mais completas e seguras garantias dos interesses dos presidiários, em relação ao dever do estado para com essa pessoa, como expõe o art. 10 da referida lei: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (LEP 1984).

O preso possui direito de ser tratado com dignidade, tendo em vista, que é uma garantia de qualquer pessoa, só pelo fato de ser humano pois, mesmo perdendo a liberdade os demais direitos permanecem, todavia, a prisão fere o indivíduo e os obriga a viver em condições desumanas, mas cabe ao Estado garantir os direitos para que possam sobreviver e ainda serem capazes de se reintegrarem de volta na sociedade com respeito e dignidade.

Conforme a Lei de Execução Penal o preso tem o direito de ter:

I- respeitada a sua integridade física e moral; II- alimentação e vestuário; III- trabalhos e remuneração; IV- previdência social; V- constituição de pecúlio; VI- proporcionalidade entre tempo de trabalho, descanso e recreação; VII- exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas desde que compatíveis com a execução da pena; VIII- assistência à saúde, material, jurídica, educacional, social e religiosa; IX- proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; X- entrevista pessoal e reservada com advogado; XI- visita do cônjuge, do companheiro, parentes e amigos em dias determinados; XII- chamamento nominal; XIII- igualdade de tratamento salvo no quanto a individualização da pena; XIV- audiência especial com o diretor do estabelecimento; XV- representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XVI- contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e

os bons costumes; XVII- atestado de pena a cumprir emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

Em contrapartida tem o dever de:

I-Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II obediência ao servidor e as demais pessoas às quais tenha que se relacionar; III- respeito e urbanidade com os demais condenados; IV- deve se opor a movimentos de fuga e subversão à ordem ou disciplina; V- executar trabalhos, tarefas e ordens recebidas; VI- ser submisso à sanção disciplinar que lhe for imposta; VII- indenizar a vítima ou seus sucessores; VIII - indenizar o Estado quando possível pelas despesas de sua manutenção mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX- bem como manter a higiene pessoal e de sua cela e a conservar os seus bens de uso pessoal (BRASIL, 1984).

Assim, o art. 3º da LEP prevê que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Nesse sentido, ao perder seu direito de liberdade, o preso necessita de condições mínimas de sobrevivência, assim o estado tem o dever de fornecer-lhes vestuário, alimentação e condições de higiene pessoa.

Ao sair da prisão, a legislação garante ao egresso alimentação e alojamento pelo período de dois meses, se necessário como meio de amparo para sua reintegração social, em relação ao trabalho, o durante sua vivencia na prisão o preso tem direito de trabalhar, o que é remunerado, e assim fazer uma reserva de uma parte em uma caderneta de poupança, assim, ao sair terá direito de regatar (LEP 1984).

Outra garantia da LEP, é que parte do tempo de pena de prisão tanto em regime fechado ou semiaberto, poderá ser diminuído por meio do trabalho ou do estudo. Ademais, os tratados internacionais que visam a defesa dos direitos humanos, versando aos direitos de pessoas encarceradas, com garantias de tratamento digno, como por exemplo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas – ONU, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – ONU e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, entre outros (2018).

Como podemos perceber, os direitos fundamentais dos presos são garantidos e devem ser mantidos e respeitados, independente da restrição de liberdade, pois se não tratado corretamente, tendo seus direitos e deveres assegurados de nada adiantará passar anos na prisão, pois, ao sair voltará a delinquir. E é o que ocorre na realidade, pois o estado não consegue assegurar o que é garantido aos presos e aos egressos, resultando consequentemente na reincidência (Sousa 2018).

Há quem defenda que se os direitos do preso fossem assegurados e respeitados, respeitando a dignidade da pessoa humana, a pena seria eficaz e o objetivo dela alcançado. Porém podemos notar que há tanto direitos quanto deveres, no entanto, na maioria dos presídios não são garantidos esses direitos. Assim é notório que a prisão causa severos danos aos encarcerados, que são condenados a vivenciar problemas crônicos do cárcere.

Em meio a inúmeros problemas no sistema carcerário brasileiro, alguns têm relevância devido aos casos com números alarmantes em que vêm ocorrendo, são eles: a superlotação, as rebeliões, o desleixo com a dignidade da pessoa humana, violência dentro do sistema prisional, escassez de higiene, alimentação precária, ausência de assistência médica e odontológica, ausência de assistência jurídica, ambientes insalubres, o que faz as prisões impróprias para atingir o seu papel fundamental que é a ressocialização e a reinserção ao convívio social.

Acredita-se que o problema não está devidamente nas leis, mas importante mencionar que o problema da prisão é a própria prisão; a ressocialização é um grande desafio atual, tendo em vista que o indivíduo infrator, ao sair de uma penitenciária sofre altos índices de preconceitos. Assim, outra contribuição para a ineficiência do sistema carcerário, mesmo com os mecanismos previstos pela LEP, é a situação familiar e social do condenado, tendo em vista que, apesar de ter acesso à assistência que a lei trata, se for reinserido no mesmo meio que o levou à prática criminosa, sua passagem pelo cárcere terá sido em vão (Verissimo, 2019).

Logo, é complexo entender como funciona o sistema penitenciário, da mudança de poder disciplinar em diversas gerações, as críticas e opiniões dos autores abordados, sendo desafiador compreender, diante de todos esses apontamentos. Esse impasse, advém, da violação de um fenômeno social, firmado entre a humanidade para a convivência harmônica. Para Thomas Hobbes, havia a necessidade, de estabelecer um contrato para a convivência em sociedade, a qual, marca a transição do estado de natureza para o estado social, sendo chamado de contrato social, que priorizava o direito coletivo.

Nesse sentido, como mencionado anteriormente, o preso possui deveres que devem ser cumpridos, bem como, tem direito que devem ser amparados, pois apesar de ter perdido provisoriamente alguns, continua sendo ser humano de direitos jurídicos. Porém o descaso dos governantes contribui para que os presídios se tornem a maior escola do crime. Onde de um lado esta as condições precárias que conseqüentemente causa o arrependimento, e por outro está a revolta.

Assim, é necessário que tanto o estado quanto a população interessada em ajudar, forneça ao condenado incentivos, através de novas oportunidade, visando melhor relação social, com

projetos que orientem na ressocialização dentro e fora da prisão, como efeito neutralizante da marginalização.

## 2.2 Perfil da população carcerária do Brasil e a teoria do *labelling approach*

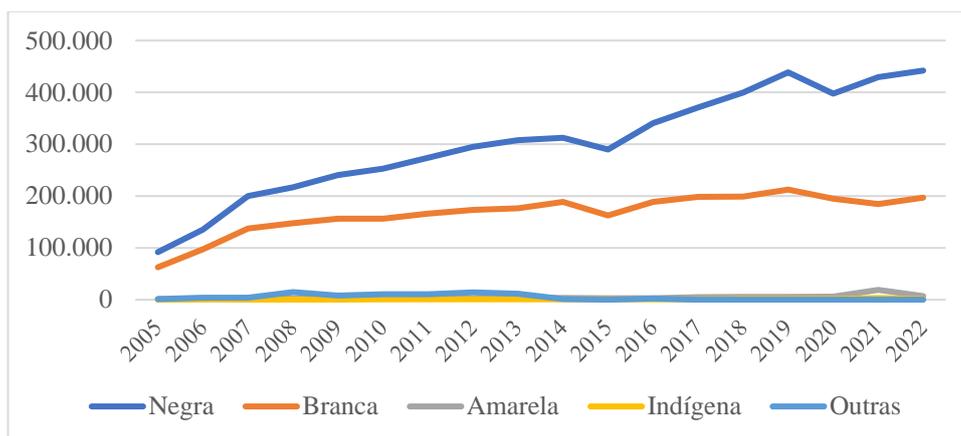
A criminalidade e a segurança pública sempre levantaram sérios debates polêmicos e relevantes. Em relação ao sistema prisional não é diferente, no Brasil, o crime é condicionado pela situação econômica, étnica e educacional, mantendo como perfil carcerário há anos, pessoas jovens, negras, moradores de regiões periféricas e com pouca escolaridade.

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), o sistema prisional brasileiro escancara o racismo estrutural, a qual expõe que:

Se entre 2005 e 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, passando de 39,8% do total de presos brancos para 30,4% no ano mais recente, houve crescimento de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. Em outras palavras, o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - 2023)

As prisões brasileiras, possui uma desproporção racial e socioeconômica, com uma parcela significativamente maior de negros e baixa renda, o que é possível perceber com os altos índices de pessoas negras encarceradas, e que crescem ano a ano. Ademais, a desigualdade racial é percebida tanto em números quanto no tratamento que esse grupo recebe, o que pode ser causado pela falta de oportunidade associada à pobreza, tornando-os principais alvos das políticas de encarceramento. O fator de desigualdade que vem da construção histórica social do Brasil, vindo de um racismo institucionalizado, com relevante fator desproporcional, relacionado a população elitizada.

Nesse sentido, como já exposto acima, o índice de negros na prisão é maior em comparação ao de brancos. Pesquisas realizadas mostram que em média 60% dos presos atualmente, em uma sociedade pautada na desigualdade e repleta de preconceitos, são pobres, negros e sem estudo (INFOPEN, 2022). Além disso, essas pessoas possuem elevadas possibilidades de ser presa por tráfico de drogas, e com baixa passibilidade de alcançar a liberdade na audiência de custódia, ademais, a ausência de qualidade e dignidade na vida conseqüentemente têm motivado a entrada para o mundo da criminalidade.



Fonte: Fórum de Segurança, 2023. Elaborado pela Autora (2023)

Dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN), dos presos que se encontravam custodiados 67,81%, eram relacionados a cor preta e parda, a qual, a maior parte são jovens entre 18 e 29 anos. Relacionado ao grau de instrução dos detentos, 2,32% são analfabetos, 3,76% são alfabetizados sem curso regular, 46,54% possuem ensino fundamental incompleto, 17,24% possuem médio incompleto, 12,43% possuem ensino médio completo, 1,25, possuem o ensino superior incompleto (SISDEPEN, 2023).

Outro fator relevante que causa o encarceramento em massa é a guerra por drogas. Em 2020, 50.033 pessoas foram assassinadas, sendo 76,3% negras, 54,3% jovens e 91,3% homens. Mesmo com a pandemia, a letalidade policial atingiu um patamar recorde, a qual, 6.416 pessoas foram mortas em intervenções policiais, sendo 78,9% negras, 76,2% tendo entre 12 e 29 anos e 98,4% homens, conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021). Apesar de nem todas essas mortes terem ocorrido devido a guerra de drogas, ela pode ser o indicador mais frequente no banco de dados (FBSP, 2021).

Em relação as normas penais e a reinserção do indivíduo ao cárcere, o sistema é nitidamente seletivo e tendencioso, direcionado a um público específico com cunho econômico e racial, a qual, se omite em várias situações de atuação social necessária, e posteriormente vem reprimir o conflito social através do controle penal arbitrário e repressor principalmente de cidadãos negros e pobres. A reação social é notável na sociedade com exclusão dos marginalizados, a qual, são considerados aptos a delinquir, simplesmente por não fazerem parte do ideal imposta pela sociedade dominante.

Um traço marcante na vida das pessoas é o ato de estigmatizar os sujeitos, impondo cargas que pode permear toda sua vida, excedendo até mesmo as punições impostas pelas leis, de maneira que o preconceito e a discriminação, são elementos que podem acompanhar o indivíduo, durante a prisão e o marcam mesmo após seu regresso social. Como exemplo, na

vida pós cárcere, as dificuldades só aumentam, pois em um país com alto índice de desemprego, para um ex-detento é mais complicado ainda, visto que a sociedade acaba por tratar de maneira inadequada e martiriza essas pessoas, por sua antiga condição de vida. Essa falta de oportunidade ultrapassa a necessidade de emprego, refletindo negativamente na sua vivência, com a discriminação da comunidade onde vive, porque na visão de muitos, o egresso é marcado como ex-presidiário.

Nesse sentido a teoria do etiquetamento social, também denominada de *Labelling Approach*, analisa o infrator de acordo com a visão social após o cometimento do ato ilícito, sem levar em consideração os motivos que levaram o indivíduo a realizar determinada conduta criminosa. Conforme essa teoria, o indivíduo se torna criminoso após uma rotulação imposta pela sociedade a aquele que cometeu uma conduta desviante, sendo alvo de um estigma que é fator inibitório desintegrador. Ou seja, mesmo que seja apenas suspeito em sede investigativa, o sujeito selecionado será classificado como criminoso, muitas vezes pela mídia e, conseqüentemente, pela sociedade como um todo. Como bem expõe Andrade:

[...] o *Labelling*, parte dos conceitos de ‘conduta desviada’ e ‘reação social’ como termos reciprocamente independentes, para formular sua tese central: a de que o desvio – e a criminalidade – não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social (ou controle social), mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção (Andrade, 1997, p. 205)

Difícilmente se indaga o motivo dos indivíduos cometerem crimes, todavia é relevante analisar quais os malefícios de tratar uma pessoa como criminoso, e qual é a legitimidade, tendo em vista que, existem questões sobre o desvio, delinquência e as formas de criminalização, bem como os meios que a sociedade usa para definir as pessoas e as condutas tidas como desviantes, muitas vezes, as pessoas são rotuladas como marginais, simplesmente pela cor ou pelo grupo social que frequenta, ou seja, constantemente, as minorias são os mais sofrem com a rotulação imposta pela sociedade “perfeita”.

A teoria da *Labelling Approach*, aplicado ao sistema carcerário destaca o papel fundamental que os rótulos sociais e as expectativas tem em moldar o comportamento e a identidade das pessoas, onde a comparação de um homem negro ser detido com entorpecentes, e visto de maneira diferente ao homem branco que comete o mesmo ato. O negro pode ser visto como traficante, e o branco como usuário ou até mesmo, alguém que se desviou para o caminho errado.

Se um indivíduo é rotulado como criminoso, ele pode sentir que não tem mais nada a perder e, assim, seguir em comportamentos desviantes enquanto está preso, como por exemplo, participar de facção criminosa, tendo em vista que a empresa criminosa depende do crime organizado, para alcançar o sucesso, a qual, causa ainda mais dificuldade na reintegração dos ex-detentos, que ao serem liberados, podem ser rotulados como ex-criminosos, essa rotulagem associada ao sistema carcerário pode levar à estigmatização e identificação dos mesmos pela sociedade, perpetuando o ciclo de comportamentos desviante.

Aos olhos da população, após passar pelo cárcere, o apenado não possui mais dignidade humana, e deve pagar pelos seus atos independentemente que seja da maneira mais cruel e desumana possível, esquecendo os direitos dos mesmos, aos quais se acham superiores diante daqueles que se perdeu no mundo obscuro do crime, esquecendo que apesar de qualquer coisa esse indivíduo ainda é um ser humano e que por mais terrível que tenha sido sua conduta, é dotado de sentimentos, e precisa ser visto assim para ser inserido novamente no meio social.

Constantemente a sociedade verbaliza frases de efeito como, “deve apodrecer na cadeia” ou “bandido bom é bandido morto”, muitas vezes as pessoas que falam essas frases possuem familiares presos, porém se deixam levar pela falta de conhecimento, assim, mesmo conhecendo a realidade preferem evitar, essa cegueira aparentemente normal no seio das famílias, pode trazer resultados negativos, tendo em vista que a família desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do indivíduo, pois é onde ocorre a socialização primária do mesmos e se houver uma falha, os valores e padrões sociais não serão interiorizados.

A qualidade difícil de vida das pessoas contribui para desestruturação familiar, levando-os ao cometimento de delitos, pois, apesar de ser garantido constitucionalmente aos brasileiros uma vida digna muitas vezes as condições de vida estão muito abaixo do mínimo necessário, assim, é necessário sanar e prevenir os problemas, que possam ensejar à criminalidade, pois a prevenção é essencial desde que associadas a políticas públicas voltadas à preservação da família, à redução das desigualdades e de inibição dos fatores, que tornam o crime viável.

Nesse interim, é relevante observar que o perfil do cárcere brasileiro é formado por negros, de baixa renda e baixa escolaridade, a qual, são estigmatizados com um perfil de criminosos, sem levar em consideração, fatores que levam o indivíduo a tal conduta criminosa. O etiquetamento, ocorre tanto durante o cárcere quanto após o cumprimento da pena, sem um determinado mecanismo de ressocialização, sendo chamados de bandidos ou ex-presidiários, passando por uma série de dificuldades e preconceitos, para ser incluído novamente em sociedade, fator que muitas vezes, não ocorre, tendo em vista que são estigmatizados, no sentido que, quem foi preso com drogas, será sempre o traficante, assim como quem foi preso por roubo

será sempre o ladrão, é uma espécie de tatuagem imposta pela sociedade com uma carga bastante forte. Assim, o grande número de reincidência é prova que a punição como retribuição é falha para transformar, deixando claro que a prisão não socializa e sim, estigmatiza, com impacto na identidade do indivíduo, através da atribuição do status de criminoso, essa decisão está no grupo e órgãos de controle social que classificam cada conduta como desviante ou não desviante, advindo de uma sociedade punitivista,

### **3. DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO: PROBLEMAS, A INFLUÊNCIA DE FACÇÕES CRIMINOSAS E O PAPEL DAS MULHERES E FAMÍLIAS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

O Estado, visando cumprir seu papel assumido, perante a sociedade de manter a harmonia, a justiça e de proteger os bens jurídicos tutelados, tem o poder de prender alguém. Assim, estabelece uma norma para regulamentar comportamentos daqueles que violam as regras estabelecidas na norma penal e em determinadas leis. Todavia, o próprio Estado, tem o dever de assegurar a pessoa a integridade moral e física, como é exposto no artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, garantias fundamentais essa que estão longe da realidade penitenciária brasileira.

Ressocializar significa reinserir no condenado uma consciência social para que possa ser reinserido novamente à sociedade, de maneira que não venha delinquir e respeite as normas impostas pelo Estado. Visando mudar comportamentos e atitudes que levaram ao delito, ajudando o indivíduo a desenvolver valores que o permitem viver de forma pacífica e produtiva dentro da sociedade. Sendo uma das principais funções do sistema prisional do mundo todo, objetiva ajudar as pessoas que cometeram crimes a se tornarem cidadãos responsáveis e produtivos, capazes de contribuir para a sociedade, através de diversos métodos, incluindo terapia, educação, treinamento profissional, e tratamento médico e psicológico, além de ajudar a pessoa a desenvolver habilidades sociais e de trabalho, cujo objetivo é ajudar o indivíduo a superar as causas subjacentes do comportamento delituoso e a reintegrá-lo à sociedade (Sousa, 2018).

No entanto, a ressocialização é um processo complexo, e pode apresentar desafios, especialmente em sistemas superlotados, pautado na violência e precariedade, causando obstáculos significativos ao indivíduo que tenta se reintegrar à sociedade, como falta de habilidade, de empregabilidade, histórico criminal e estigma social, ademais, a cultura de punição e exclusão social, acaba impedindo que os condenados por um crime sejam vistas como indivíduos capazes de mudar e se reintegrar à sociedade, causando um ciclo vicioso de exclusão, que dificulta ainda mais que os ex-presidiários possam se reerguer após a prisão.

Nesse sentido, é importante destacar que a ressocialização não se limita ao sistema prisional, e é uma importante ferramenta do sistema de justiça criminal em muitos países, objetivando reduzir a reincidência e promover a segurança pública, no entanto, é um processo que pode ser desafiador e requer compromisso tanto do indivíduo quanto da sociedade.

De acordo com a Lei de Execução é dever do Estado prestar assistência ao apenado, com o objetivo de influenciar de maneira positiva seu retorno à sociedade, dentre essas assistências

encontram-se, a educação escolar e a formação profissional. Ademais através dessas assistências o interno, também poderá remir sua pena.

O trabalho é um meio de ressocialização importante ao preso e ao egresso, assim, o Código Penal assegura em seu artigo 39 que o preso trabalhe mediante remuneração e que garanta os direitos da previdência social. Ademais, o trabalho visa reabilitá-los para o ambiente do trabalho, facilitando sua ressocialização, pois aquele que é desprezado tem muito mais possibilidades de voltar a delinquir. Porém é certo que atualmente trabalho e estudo ‘andam juntos’, a qual, um complementa o outro, tendo em vista que é necessário ter um mínimo de conhecimento para exercer qualquer profissão, posteriormente veremos mais detalhes sobre o trabalho e o estudo no cárcere.

Assim, é notório, a necessidade de meios que facilitem ao preso acesso ao estudo, cada um no seu ritmo, para que aprendam e não apenas passem o tempo. Assim, a CF em seu artigo 205, expõe a educação como um direito para todos, porém, nem todas as pessoas possuem bases, capazes de instruí-lo para uma direção correta, que não seja a mais fácil, porem errada.

Uma das finalidades da ressocialização é de devolver ao indivíduo sua dignidade e o auto estima, para que aos poucos priorizem seus direitos básicos e necessários, porém, a realidade dos ex-detentos é totalmente diferente, sendo cruel, pois como já mencionado anteriormente, a dificuldade da recolocação no mercado do trabalho, também há o impasse da sociedade aceitá-lo, devido desconfianças.

Nesse sentido, é importante que o preso não rompa completamente seu contato com o mundo exterior, e tenha garantido seu contato com familiares e amigos, que podem ocorrer através de cartas, visitas e advogados, não ficando assim totalmente excluídos do convívio social. Também está previsto no artigo 122 da LEP que, os condenados em regime semiaberto tem direito de saída temporária, que podem ser de grande ajuda para seu retorno para a sociedade. Essa saída, embora não seja necessário a vigilância direta, em alguns casos, há o uso de monitoramento eletrônico.

Mirabete (2002), ressalta que a ressocialização é difícil de ser alcançada nos presídios, que as penas que privam a liberdade do indivíduo não são eficazes em ressocializar e atingem o objetivo diverso pois essas instituições agravam e produzem as contradições do mundo exterior, assim dificulta a reinserção do detento no meio social.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a

sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (Mirabete, 2002, p.24).

Nesse sentido, é evidente a necessidade do Estado, cumprir as normas já estabelecidas na lei, ressaltando o disposto no artigo 10 da Lei de Execução Penal: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”.

O processo de ressocialização no Brasil, depende das medidas adotadas ao apenado, a partir do momento em que adentra a prisão, logo, no início da pena, e evolui ao longo desse processo. Caso esse processo não ocorra no cárcere, dificilmente esse indivíduo vai ser recuperado, tendo em vista, as dificuldades, enfrentados, causando assim a reincidência, nesse mesmo sentido, são relevantes as palavras de Foucault, (1997, p. 234): “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-la, a quantidade de crimes e criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta”.

As sabias palavras de Foucault, faz todo sentido quando comparamos o processo de ressocialização no Brasil, com o do Estados Unidos que possui a maior população carcerária mundial, e o sistema da Noruega, que possui o maior índice de reabilitação no mundo.

Como já estudamos, o Brasil, apesar de possuir algumas políticas públicas relevantes, adotam um modelo baseado em maus tratos e crueldade contra os condenados durante a permanência no cárcere, na maioria das vezes com tratamentos desumano, e que possuem alto índice de reincidência, pois os presos muitas vezes, saem da prisão pior do que entraram, e exercem diante da sociedade o que aprenderam na escola do crime.

No Estados Unidos, alguns problemas no sistema carcerário são semelhantes ao Brasil, como por exemplo a superlotação, e as disputas de facções criminosas. O país se baseia na teoria da vingança, com regras criminais e forte policiamento, visando sempre punir o criminoso pelo “erro” cometido com pena de prisão longa para diversos crimes. O que dificulta o processo de ressocialização dos presos (Luiz; Cordão, 2022).

Em contramão o sistema de execução penal de Noruega, que é pautado na reabilitação e fundamentado na ideia que a prisão é a privação da liberdade, consegue manter baixo nível de encarceramento. No país se evita pena alta, todavia, o criminoso pode ser condenado a pena máxima prevista na legislação do país, após esse período, se a pessoa não estiver totalmente, reabilitado a pena pode ser prorrogada, até que seja comprovado que está apto a viver em sociedade (Gomes, 2013).

As prisões da Noruega, possuem um sistema progressivo de benefícios, são lugares comuns, limpos e com diversas atividades para os criminosos exercerem, além de ter acesso

a espaços amplos, para circular, com a ideia de que na prisão a rotina não deve se diferenciar muita da vivência fora dela. Por fim, o sistema não visa vingança, todavia, a reabilitação no país é obrigatória, como um tipo de estímulo para o evitar a reincidência (Gomes 2013).

Em consonância com o sistema de Noruega, as prisões na Holanda, segue a política parecida, ademais, a postura relacionada às drogas é mais branda e os juízes adotam com frequência penas alternativas quando o indivíduo não apresenta sérios perigos. Assim, essa medida, tem acarretado no fechamento de várias prisões no país.

Assim, fica claro que para obter a ressocialização do preso no Brasil, seria necessário uma série de mudanças, a iniciar pelo sistema penal, tirando a ideia que “aqui se faz aqui se paga” ou “bandido bom é bandido morto”, mas sim buscar caminhos alternativos que devem ser observados, para mudar essa triste realidade do nosso sistema carcerário brasileiro, acreditando que a reinserção social de forma eficaz traria resultados positivos na diminuição da violência.

### **3.1 Algumas problemáticas da ressocialização**

O sistema de reintegração social brasileiro é perfeito na letra da lei, sendo a ressocialização, um processo de reabilitação social de indivíduos que cometeram crimes, objetivando a reintegração dos mesmos à sociedade. Esse processo de ressocializar o indivíduo, pode incluir várias abordagens, como educação, programas de reintegração social, trabalho, etc. essas intervenções que podem ocorrer dentro ou fora da prisão, idealizam que os indivíduos que cometeram delitos, possam aprender novas habilidades e ter novos comportamentos para melhor se ajustar à vida em sociedade e evitar a reincidência criminal.

Contudo, não é o que ocorre na realidade, o processo de ressocialização apenas existe na teoria, não na prática, tendo em vista, a falta de incentivo do governo e a falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais. Bem como a dificuldade de acesso a determinados padrões impostos pela sociedade que ditam o “correto” e o “incorreto”, a discriminação e a falta de garantia de direitos básicos aos condenados, são exemplos, de fatores negativos que impedem a ressocialização do indivíduo na sociedade.

É importante que os programas de ressocialização não se restrinjam apenas ao indivíduo condenado, como se ele fosse o único responsável pelos problemas enfrentados; em vez disso, é crucial que sejam direcionados à relação entre o presidiário e a sociedade em geral, ou seja, ao modo como o ser humano interage com seu ambiente, para que haja êxito na reintegração.

Nesse sentido, para a readaptação do condenado é necessário que ele permaneça mantendo o convívio social, o contato com a família, bem como oportunidades na sua vivência social.

Porém, nos últimos anos o sistema prisional brasileiro vem sofrendo grandes mudanças, e se mostrando cada vez menos efetivo em alguns aspectos. Além disso, à sociedade idealiza que o encarceramento vai solucionar o problema da criminalidade, como uma espécie de higienização social, que visa tirar os “criminosos” do convívio das “pessoas de bem”. Todavia, mesmo prendendo mais pessoas a estatística de violência no país não reduziu, ademais, a prisão se tornou uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante com a principal função da regressão. O pior de tudo é que na realidade, a sociedade é quem vai sofrer por essa situação precária do sistema prisional, pois, é quem receberá o indivíduo que se graduou na escola do crime.

Assim, o sistema penitenciário, que deveria ser apenas de passagem ao acusado, o seduz a continuar no mundo do crime, pois não proporciona, condições mínimas para que sejam reinseridos na sociedade de forma diferente e melhor.

### 3.1.1 Influência das facções criminosas no processo de ressocialização

Cada conduta do homem surge da liberdade de escolher alternativas que por meio do seu discernimento, é capaz de realizá-las, alcançando determinados resultados jurídicos, que é tido como controle social, e se o indivíduo não cumprir as normas é considerado desviante da prática de ato lícito, e será punido pelo Estado, que é quem possui o direito de punir, de maneira limitada e razoável. Todavia, a omissão ou com ações equivocadas por parte do Estado, dificulta a reintegração do indivíduo à sociedade, que se vê ignorado, em um sistema que apenas visa a função da punição e não da ressocialização, fazendo surgir o como reação dos mesmos o vínculo com o crime organizado.

Inicialmente, as facções criminosas surgiram como forma de organização dos presos com a ideia de controlar a opressão e maus tratos sofridos, visando melhorias internas, dentro de um sistema penitenciário brutal, que posteriormente tomou rumo diferente, se formaram em grupos para atuarem cometendo crimes, formando assim, uma espécie de associação para praticar delito.

Em 1979, surgiu a primeira facção criminosa, no Instituto Penal Candido Mendes, em Ilha Grande, no Rio de Janeiro, com a união dos presos comuns vindos dos morros e de

prisioneiros políticos, que com o lema de “Paz, Justiça e Liberdade” se denominaram como “fundadores”, e assim, passaram a se organizar em defesa de seus interesses. Atualmente essa organização criminosa é conhecida como Comando Vermelho, sendo uma das maiores do Brasil, e possui ramificações em vários estados brasileiros.

O CV foi organizado de forma hierarquizada, foi inicialmente, uma estratégia para sobreviver na adversidade extrema. Um livro-reportagem, escrito pelo jornalista Carlos Amorim, expõe o surgimento dessa facção, que relata:

Os piores criminosos do Rio estão trancados nas quatro galerias que formam o presídio, contrariando tanto o projeto arquitetônico do prédio quanto as intenções da Justiça (...) a Ilha Grande se transforma num depósito para os mais perigosos. Vira prisão de segurança máxima. E ainda se comete o erro de juntar o bandido dito irrecuperável com o velho presidiário, que trabalha de colono nas lavouras em torno do presídio. Muitos homens condenados por crimes menores também enfrentam a convivência com o que há de pior nos arquivos do Tribunal de Justiça. A Ilha Grande ganha status de um curso de pós-doutorado no crime. Quem entra ladrão sai assaltante. Aquele que tentava a sorte sozinho sai chefe de quadrilha (Amorim 1994, p. 21).

Outra organização criminosa é o Primeiro Comando da Capital (PCC), que possui abrangência nacional, e surgiu na Casa de Custódia “Pinheirão”, durante um jogo de futebol. Rapidamente, essas lideranças se colocaram à frente do movimento e se autodenominaram como “Cobras” e se tornou a maior facção criminosa do Brasil exercendo suas “funções”, a partir de São Paulo, com ramificações em todos os Estados brasileiros, tanto dentro quanto fora dos presídios, e seu financiamento deriva da sua organização do tráfico de drogas, assalto a bancos sequestro e roubo de cargas.

Tanto o CV quanto o PCC possuem uma origem comum, surgem no processo de desumanização das penitenciárias brasileiras que acumulam todos os elementos para possibilitar o surgimento desses grupos.

A partir do sucesso dessas duas facções surgiram várias outras no país, de acordo com o Ministério da Justiça há no país uma estimativa de mais de 70 organizações criminosas, e alguns dos fatores que explicam a expansão dessas organizações criminosas é o aumento do mercado consumidor de drogas, o aumento substancial da população carcerária com a super lotação, sem cautela de separação de presos, os maus-tratos, e as condições precárias, podem não causar o arrependimento do preso pelo crime cometido, mas causa a revolta, levando a ligação de presos com facções, transformando a prisão nas chamadas Universidades do Crime. Essas organizações criminosas dominam o ambiente carcerário nacional e influenciam no

processo de ressocialização do indivíduo, tanto dentro, quanto fora do presídio (Luz; Cordão, 2018).

Com as falhas do Estado, na garantia mínima de direitos sociais, surgem paralelamente sistemas ilegais, como essas organizações que criam normas próprias, além de uma falsa ilusão de melhorias de vida, assim, o preso, que não tem oportunidades, tende a se unir a essa nova “família”, em buscas por meios de sobrevivência, já que o Estado não proporciona, assim, a marginalização social empurra indivíduos para a marginalidade legal.

Assim, a criação de uma lei se fez necessário, para combater esses grupos, nesse sentido, o estado cria a Lei 9.034/95, que ditava os meios operacionais de repreensão e prevenção ao crime organizado, porém devido a lacunas existentes, essa lei recebeu muitas críticas de jurista, pois não possuía uma definição exata. Por isso, posteriormente, a Lei nº 12.850/2013, modificou o tipo penal de quadrilha ou bando, determinando que:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2013).

Porém, a criação de várias leis para controlar o crescimento do crime organizado não foi suficiente, pois diante da deficiência do sistema prisional, foram se expandindo, ganhando domínio, tanto dentro do presídio, quanto nas ruas. As facções se caracterizam cometendo vários crimes e se dividem em ordenação, em que os mais fortes tem plena autoridade sobre os mais fracos, garantindo a proteção dos que estão em cima na escala hierárquica.

Nesse sentido, Foucault em sua obra “Vigiar e Punir” diz: “A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras” (Foucault, 1975).

Ademais, com o avanço da tecnologia, facilitou ainda mais a comunicação dos criminosos, que faziam contato direto de dentro do presídio as pessoas de fora, ditando as regras, e aliciando indivíduos a se unirem à facção para cometer crimes, aumentando assim, a insegurança.

A elevada expansão dessas organizações criminosas é maior do que a capacidade de intervenção do Estado, nas favelas a realidade é complexa, tendo em vista a desigualdade social, onde os, vulneráveis, sem meios de sobrevivência tem como única saída, a entrada para a organização, em busca de melhorias, e conseqüentemente devido as falhas deixadas pelo

Estado, onde as leis que impera é a criada pelo próprio crime, com ações e omissões contra a lei brasileira.

Muitas das vezes, um detento só entra para uma facção para se proteger de algo na prisão, seja de estupros, brigas ou apenas por sobrevivência. E posteriormente, um ladrão de galinha se transforma em um assaltante de banco em pouquíssimo tempo, e certamente vai voltar para o cárcere pior do que saiu, muito longe de alcançar a ressocialização. Assim, Mirabete expõe que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenado para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (Mirabete, 2008).

Nesse sentido, quando o estado não oferece o básico em direitos na execução penal, também contribui para que o recrutamento do apenado pelas organizações criminosas que se constitui como um empoderamento daquele que é recrutado, pois na sua nova condição ele terá, das redes criminais ou mesmo dentro cárcere, uma valorização diferenciada, tanto, pessoal, social e até profissional, com um sentimento de pertencimento a um coletivo com criação de vínculos, que não possuem pelos meios tradicionais e lícitos.

Após uma análise do crescimento do PCC, Dias (2011, p. 123), propõe que a realidade do cárcere favorece e fortalece os grupos criminosos:

[...] a ação coletiva a partir da disseminação do ideário em torno da coesão, da união e da solidariedade entre a população carcerária, tendo no sofrimento e na injustiça poderosos elementos de identificação dos presos em torno de um nós, oposto àqueles que são vistos como os perpetradores dessas injustiças, o Estado, na figura de seus braços repressores, as polícias e a administração prisional.

Logo, o contexto de descaso e incapacidade estatal diante do sistema penitenciário brasileiro criou um novo aspecto social nas unidades prisionais, e dentro dessa sociabilidade as organizações criminosas puderam se estruturaram e criaram os arranjos que são expandidos pelas próprias políticas criminas e penitenciárias de encarceramento

Assim, é nítido, que o caráter ressocializador da pena é quase inexistente na no sistema brasileiro, predominando uma realidade bem distante dos textos da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal e dos Tratados de Direitos Humanos.

### 3.1.2 Mulheres no cárcere e a influência familiar no processo de ressocialização

O ser humano, é um ser social e essa socialização ocorre de acordo com sua vivência com a família, a escola, o trabalho, com os amigos, enfim, com a sociedade em geral, devido a necessidade de interação denominada de sociabilidade. Que, não se restringe a determinados períodos nem a espaços fixados, mas sim à um processo de flexibilização que se desenvolve na socialização.

Nesse sentido, o indivíduo, que cometer um crime perderá provisoriamente determinados direitos, como a liberdade. Dessa maneira, para voltar ao convívio com a sociedade, é necessário que o preso seja ressocializado para não voltar a delinquir, todavia, esse processo é lento e complexo, considerando a realidade carcerária.

Assim, como já foi citado anteriormente, que as penitenciárias masculinas estão superlotadas, as femininas não são diferentes em relação a superlotação e demais problemáticas. De acordo com uma pesquisa realizada pelo *World Female Imprisonment List*, no final de 2022, o Brasil possui a terceira maior população carcerária feminina do mundo, estando apenas atrás do EUA e da China. Nos últimos anos o país apresentou um crescimento muito elevado, com cerca de 40 mil mulheres encarceradas, onde 45% encontram-se em prisão preventiva.

Uma pesquisa realizada pelo SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), em junho de 2023, o aprisionamento feminino brasileiro teve uma queda relevante, com média de 27.375 presas, na qual, 185 era gestantes, 100 lactantes e 102 crianças estão com suas mães no cárcere. E o principal motivo dessas prisões estão relacionados ao tráfico de drogas, tendo em vista a legislação penal rígida para punição dos crimes associados às drogas, sendo considerado a ponto inicial para a possibilidade e outros crimes.

A Lei n. 11.343/2006, conhecida como lei de drogas, objetiva, prevenir e reprimir atos ilícitos relacionados a essa substância, assim, Bittencourt (2017, p. 845) expõe que:

A Lei de Drogas tem como objetivo estabelecer um sistema normativo que busca equilibrar a repressão ao tráfico ilícito de drogas com a proteção da saúde pública, dos direitos individuais e da dignidade humana, garantindo um tratamento adequado aos usuários de drogas, com enfoque na prevenção, tratamento e reinserção social.

Todavia, a realidade é completamente diferente, tendo em vista, que são vários os fatores que causam o envolvimento feminino com o tráfico de drogas, a falta de oportunidade, a vulnerabilidades econômica, a violência doméstica, a dependência química, ou até mesmo por

coação de parceiros ou familiares, o que posteriormente, se não receber apoio estatal, pode acarretar na fixação dessas mulheres no mundo do crime.

Assim, o cárcere feminino reflete diretamente na sociedade brasileira, no sentido que reproduz os preconceitos de gênero, baseado na sociedade patriarcal, resultando em desconsideração de particularidade, apesar de possuir leis e tratados internacionais que visam resguardar os direitos e garantias das mulheres presas.

A LEP, por exemplo, garante que as detentas sejam alocadas em celas individuais, com dormitórios, sanitário e lavatório em salubridade. Porém, com o problema da superlotação que atinge os presídios brasileiros, a realidade é totalmente diferente da teoria. O que realmente se vê são presídios que, nem mesmo foram projetados para mulheres e não atendem suas especificidades fisiológicas.

Nesse sentido, é relevante destacar que, com a separação decorrente do aprisionamento, por vezes, ocorre a fragmentação dos vínculos familiares e amorosos, assim, as visitas se tornam algo raro nas penitenciárias femininas, decorrente da imposição de revistas vexatórias para ingressar no presídio, bem como restrições de tempo e falta de estrutura para visitação. Ainda há, os familiares que justificam o abandono por vergonha que sentem por ter uma parente ou esposa encarcerada.

Diante das presentes situações, o enfraquecimento do afeto familiar e amoroso tendo em vista, que muitos homens deixam de visitar suas companheiras presas, acarreta em um sentimento de abandono durante o cumprimento da pena, acaba por fortalecer o vínculo entre as detentas no ambiente prisional, causando mudança comportamental da presa, muitas vezes negativa, tornando-se cada vez mais difícil sua ressocialização, tendo em vista, que as condições degradantes vividas na prisão, prejudicam a readaptação das mesmas, na sociedade que, historicamente, também não oferece oportunidades para seu reingresso no mercado trabalhista, o que seria fundamental (Hermann, 2018).

Em uma sociedade em que as mulheres possuem direitos que antes eram negados, ao sair da prisão, praticamente não existem, além disso, muitas mulheres enfrentam sérios preconceitos na sociedade e a falta de políticas públicas é uma triste realidade pós cárcere. Assim a mulher, sem incentivos e oportunidades de aprendizagem, será extremamente prejudicada e suas chances de retomada da própria vida diminuem, fazendo muitas optarem para o mundo do crime, por acharem um caminho mais fácil.

Nesse sentido, o apoio familiar que deve abranger todos os setores sendo, afetiva emocional, financeira, e as demais, pois apesar, já ter incentivos de ressocialização durante o cárcere, a ressocialização pós cárcere é um desafio, que ainda parece ser distante de vencer,

tendo em vista as faltas de oportunidades e o grande preconceito enfrentado diante da sociedade. E através do afeto e do amor familiar, que essas pessoas podem encontrar o verdadeiro motivo para a recuperação, também, é necessário que o Estado e a sociedade, tenha um olhar diferente e ofereça oportunidades às egressas.

#### 4 PERSPECTIVAS DE RESSOCIALIZAÇÃO: ANÁLISES BIBLIOMÉTRICAS SOBRE EDUCAÇÃO, LEITURA E TRABALHO NO CONTEXTO PRISIONAL

Ao se tornar um Estado Democrático de Direito, o Brasil passou a assegurar o direito do cidadão e o princípio da dignidade da pessoa humana, pela constituição Federal de 1988, assim o artigo 10 da Lei de Execução Penal diz que: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Como já vimos anteriormente, o objetivo do processo de ressocialização é de adequar os presos às condições e legislações sociais, todavia, essa realidade dos presos no Brasil é calamitosa, tendo em vista que o cárcere em sua realidade e consequências, tem se mostrado um fracasso na esfera da Justiça Penal, em um cenário que um preso ser ressocializado se torna quase impossível. A maioria da população carcerária possui baixo grau de escolaridade, e a falta de incentivos para o estudo e atividades profissionalizantes, dificulta a reinserção.

Nesse sentido, é relevante mencionar não só o papel do Estado que deve adotar medidas educativas e ressocializadoras que tenham como objetivo orientar e proporcionar condições humanas aos presos, mas principalmente o papel da sociedade, pois é certo que no Brasil não existe a prisão perpetua, nem a pena de morte, logo, o preso, após cumprir sua pena, voltará a sua vivência social, e se tiver incentivos e qualificações provavelmente poderá voltar diferente de quando entrou, e se tiver mais oportunidades, o benefício vai ser tanto para ele quanto para a sociedade. Ou seja, a ressocialização deve ser tratada como um processo iniciado dentro dos estabelecimentos prisionais, todavia, deve continuar fora desses estabelecimentos.

Assim, conceituar políticas públicas é uma tarefa desafiadora, porém há um certo consenso de que são associadas ao Estado e que visam melhorar a vida da sociedade principalmente em reduzir as desigualdades, logo, reintegrar um indivíduo a sociedade é oferecer, condições para que ele consiga se regenerar e, não voltar mais a cometer o mesmo crime ou outros, com medidas ressocializadoras por meio da educação, da aprendizagem e do trabalho, ao serem reintegrados na sociedade, estarão preparados para enfrentar os obstáculos, principalmente o preconceito de ser um egresso do sistema penal, além da família do condenado e os vínculos afetivos, ajudam na regeneração, fortalecendo-o e incentivando-o a não mais delinquir (Sousa 2018).

Atualmente no Brasil, esses programas de ressocialização estão cada vez mais presentes, e já coleciona experiências bem-sucedidas, com parcerias entre os governos estaduais, e organizações não governamentais, que possibilitam meios alternativos.

#### 4.1 Educação no cárcere

A sociedade, exige cada vez mais dos indivíduos alto grau de capacidade para a qualificação profissional como requisito para exercício dos direitos e deveres da cidadania, é um processo que visa, antes de tudo, explicitar as possibilidades do indivíduo em estreitar relação em sua vivência, com conhecimento, eficiência, criatividade e responsabilidade.

A educação prisional no Brasil é permeada pelas lutas históricas em busca de condições mais dignas durante o cumprimento da pena. Sua importância como instrumento de ressocialização é evidente, como auxílio aos reclusos para reconstruir o futuro durante e após o cárcere, tendo em vista que a educação auxilia a obtenção de objetivo de reabilitação que recai em resgate social, educação libertadora e minimização de discriminação social.

Como já mencionado, a maioria dos presos não tiveram oportunidade de estudar, mesmo a educação, sendo uma garantia assegurada pela Constituição Federal e firmado na Legislação Internacional, essa garantia aos presos teve um forte impacto no sistema penitenciário, sendo usado como tratamento reeducativo.

Ademais, o artigo 17 da LEP, prevê a educação no cárcere, que estabelece “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. Esses programas educacionais desenvolvidos dentro das prisões ajuda os educandos a desenvolver seu senso de autovalorização, porém, devem ser reconhecidos, e efetivados.

Atualmente, o direito a educação é de todos, e a privação da liberdade não retira esse direito, sendo de suma relevância o uso dessa medida para a ajudar a mudar a realidade carcerária. Assim, o investimento na educação dos presos, é essencial, causa a diminuição das revoltas, e aumenta a expectativa de reingresso favorável, quando estiver em liberdade, além de ajudar, na diminuição da pena por meio da remição.

A remição pelo estudo veio depois da Lei 7.210/84, tendo a consagração legal ocorrido em junho de 2011, através da Lei 12.433/11. Por força de jurisprudência dominante, já que desde 2001 os juízes da Execução já utilizavam estudos para fins de remição.

Assim, a LEP em seu artigo 126 estabelece que o preso terá um dia de remissão da pena a cada 12 horas de estudo:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de qualificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Esse estudo, pode ser exercido de várias formas, seja em determinado cursos, ou em leitura. Além da redução de um dia de pena a cada 12 horas de estudo, pode ter um acréscimo de 1/3 no total se concluir um nível de ensino durante o cumprimento da pena.

No Brasil, os Estados têm apresentado planos de incentivo de ressocialização, já tem vários exemplos de assistência educacional nos sistemas penitenciários. De acordo com Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias (SENAPPEN) em 2020, o percentual de aproveitamento de vagas de ensino ofertada no Brasil por regiões é o equivalente a 72,52% na região Centro Oeste, 64,37% na região Norte, 58,72 na região Nordeste, 57,93% na região Sudeste e 56,23% na região Sul, totalizando em 62,45% de vagas em 474 estabelecimentos prisionais, e 285 presídios não oferecem assistência educacional ou seja, 37,55% dos estabelecimentos ainda não oferece nenhum tipo de ensino.

Foram implementados vários programas no sistema prisional de diferentes estados brasileiros, destacando-se; Programa Brasil Alfabetizado (PBA); Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) Programa Nacional de Inclusão de Jovens – (PROJOVEM); e; Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); Programa Brasil Profissionalizado e Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Um dado relevante de 2023, é que de acordo com a superintendência de serviços penitenciários é relacionado ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) que possui participação gratuita e voluntaria, teve o recorde no Rio Grande do Sul, com 6.854 pessoas privadas de liberdade inscrita no exame, para se inscrever, os coordenadores pedagógicos da casa prisional, auxiliaram os detentos nas inscrições, que podiam ser feitas apenas via internet (Schleinstein, 2023).

Nesse sentido, de acordo com o SENAPPEN, em 2023, cerca de 946.465 condenados exercem atividades educacionais, de modo que, presos em celas físicas estaduais e federais totalizam em 930.918, e em prisão domiciliar estão 15.547, como exposto na tabela a seguir:

Tabela 2 - atividade Educacional no Sistema Prisional Brasileiro

<b>ATIVIDADES EDUCACIONAIS ENTRE JANEIRO E JUNHO DE 2023</b>					<b>TOTAIS</b>
<b>POPULAÇÃO</b>	<b>PRESOS EM CELAS FISICAS</b>	<b>ESTADUAL</b>	<b>929.703</b>	<b>930.918</b>	<b>946.465</b>
		<b>FEDERAL</b>	<b>1.2015</b>		
	<b>PESSOAS EM PRISÃO DOMICILIAR</b>		<b>15.547</b>		

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias (SENAPPEN) - elaborado pela autora (2023)

Assim, com as altas taxas de reincidência no Brasil, a educação proporcionada aos condenados, contribui para a diminuição de novos crimes cometidos, e garantem uma oportunidade de fazer com que o período de prisão que seria ocioso, se torne um produtivo com aprendizado e mudanças de conceitos, a qual, ao receber a liberdade possa buscar meios diferentes de sobrevivência.

Por isso, é relevante destacar que o sistema de educação prisional no Brasil é um tema que ganha cada vez mais relevância, principalmente com a crescente demanda por políticas de ressocialização de presos. Porém, ainda há muito a ser feito para que se possa atingir os objetivos completamente, sendo um grande desafio, tendo em vista as condições precárias das prisões brasileiras.

É importante ressaltar, ainda, que esses avanços no reconhecimento do direito à educação e à leitura não decorrem uma atitude da legislação brasileira, mas, sim, de um amplo debate realizado por vários países do mundo em encontros e convenções internacionais, com a participação do Brasil, em que foi ressaltado a relevância da educação no sistema prisional, como elemento essencial à garantia de Direitos Humanos, à valorização da vida e de tratamento penal digno nos países signatários das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, aprovadas pela ONU em 1957 (Sousa 2018).

#### 4.1.1 Educação no cárcere: uma análise bibliométrica na Web of Science

A *Web of Science* é uma base de dados abrangente que engloba artigos de periódicos e documentos científicos nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas, Artes e Humanidades. Embora não forneça o texto integral dos documentos, a plataforma permite visualizar quais artigos

foram citados por uma publicação específica, assim como verificar a quantidade de vezes que um artigo foi citado e por quem (Peixe; Pinto, 2021).

A principal característica da plataforma é a Web of Science Core Collection, que inclui mais de 20.000 revistas acadêmicas de alta qualidade, revisadas por pares e publicadas globalmente, abrangendo periódicos de acesso aberto, além de mais de 190.000 registros de conferências. O acesso à Web of Science está disponível por meio do Portal de Periódicos da CAPES, proporcionando acesso a mais de 11.000 periódicos atualmente (Peixe; Pinto, 2021).

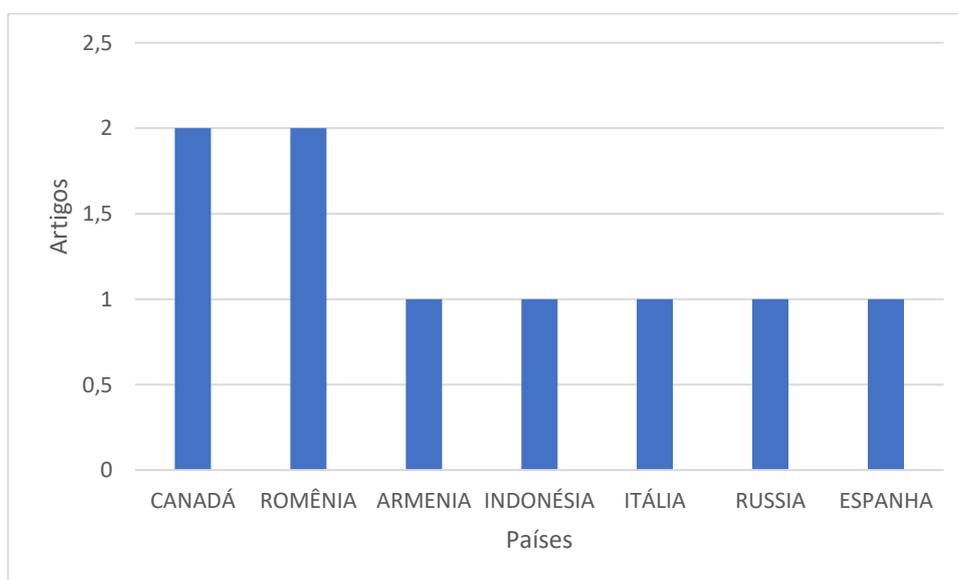
A *Web of Science* (WoS) está associada ao *Journal Citation Reports* (JCR), que publica anualmente o Fator de Impacto de revistas científicas. É fundamental que uma revista seja previamente indexada na WoS para que suas solicitações sejam contabilizadas no Fator de Impacto, conforme a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) (Brasil, 2023).

O processo de avaliação da *Web of Science* envolve 28 critérios, sendo 24 relacionados à qualidade editorial e quatro carreiras à influência da revista na sua área de conhecimento. As revistas que atendem a critérios de qualidade estão incluídas na coleção Emerging Sources Citation Index (ESCI) (Brasil, 2023).

Em uma busca na base de artigos *Web of Science*, realizou-se uma busca pelas palavras-chave “*education prison system penitentiaries*” em todos os campos. Foram encontradas 67 publicações, sendo um da área da criminologia e 7 do Direito.

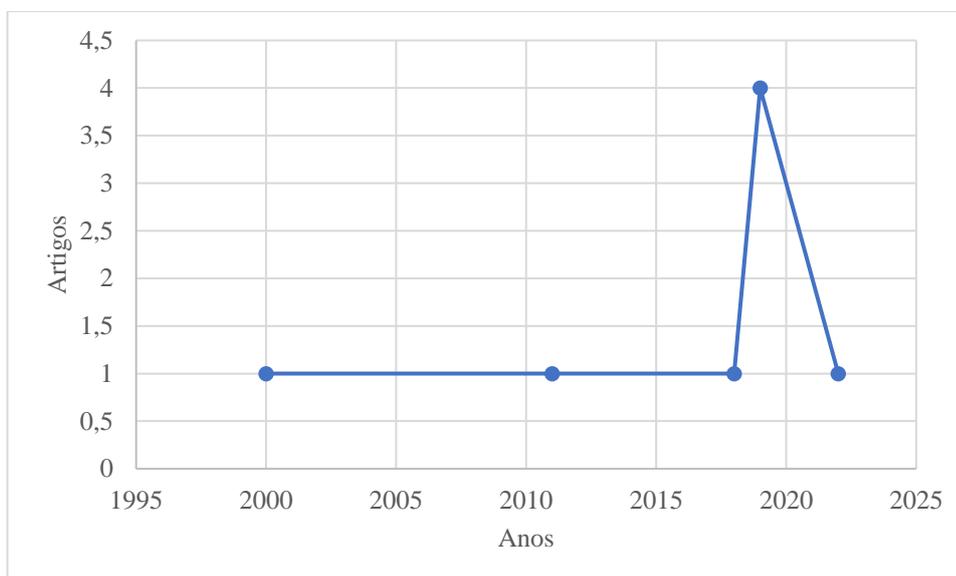
Em relação a origem geográfica dos artigos, dividem-se da seguinte forma:

Gráfico 10 – Países com publicações relacionadas a educação no sistema prisional e nas penitenciárias encontrados na Web of Science nas áreas do Direito e Criminologia



Fonte: Web of Science, 2023. Elaborado pela Autora (2023)

Gráfico 11 – Artigos relacionados a educação no sistema prisional e nas penitenciárias encontrados na Web of Science nas áreas do Direito e Criminologia de acordo com o ano de publicação



Fonte: *Web of Science*, 2023. Elaborado pela Autora (2023)

Quanto aos títulos dos artigos, autores, local de publicação, ano e um breve resumo sobre eles, estão dispostos no quadro a seguir:

Quadro 1 – Título, autor(es), local de publicação, ano e resumo

Artigo 1	ARIFIN, R. et al. Education Model in Children Prison Institutions and Social System of Children's Criminal Community. <b>2nd International Conference on Indonesian Legal Studies (ICILS)</b> . 2019. Indonésia
Resumo do Artigo 1	O método de pesquisa adotado é qualitativo, utilizando uma abordagem sócio-jurídica. Essa perspectiva posiciona o direito como uma entidade empírica, ou seja, como um padrão de comportamento resultante de estruturas institucionais. Os resultados deste estudo revelaram dados que destacam a importância da condição da criança acolhida como ser humano, enfocando-a como um elemento crucial em todo o processo de orientação. <b>A análise demonstrou que este artigo não contribui para o presente estudo por tratar de crianças.</b>
Artigo 2	LUPASCU, A; NITA, N. Authority and Responsibility in the Romanian Penitentiary Education. <b>Legal practice and international laws</b> . Romênia.2011.
Resumo do Artigo 2	A reintegração bem-sucedida dos indivíduos sujeitos a penas privativas de liberdade demanda uma abordagem inovadora de gestão. Essa gestão de caso abrange todo o período que transcorre desde a detenção até a libertação e se estende além desse ponto. Esta abordagem está relacionada ao desenvolvimento de habilidades, incluindo empreendedorismo e busca por emprego. Além disso, está voltada para a consideração de medidas que visam esclarecer e padronizar os modelos de gestão prisional, promover o

	trabalho em equipe, desenvolver e gerenciar as áreas de informação, aprimorar as competências profissionais para estabelecer conexões com os reclusos, e conceber uma estratégia para envolver voluntários no ambiente prisional, entre outros aspectos.
Artigo 3	MACULAN, A; STERCHELE, LThe "left" and "right" arm of the prison: Prison work and the local legal culture of the penitentiary. <b>Onati Socio-legal Series</b> . Espanha. 2022.
Resumo do Artigo 3	Este artigo tem como objetivo examinar a tensão entre a dimensão jurídica do sistema prisional e as práticas cotidianas que ocorrem dentro dele. O artigo concentra-se na cultura jurídica dos agentes penitenciários e dos profissionais de saúde, utilizando pesquisas etnográficas realizadas pelos autores em quatro estabelecimentos correcionais no norte da Itália. As práticas de trabalho desses agentes podem ser representativas de dois padrões ideais-típicos, ilustrados pela metáfora do "braço direito" e do "braço esquerdo". As pesquisas empíricas destacam diferenças e semelhanças entre esses estilos de trabalho, descrevendo, ao mesmo tempo, a adaptação mútua de ambos os grupos à peculiaridade da "cultura jurídica local" presente no ambiente prisional. Ambos os grupos, integrados nessa cultura jurídica local, contribuem para a reprodução da manutenção da ordem e a busca pela segurança, que são objetivos fundamentais da prisão.
Artigo 4	BOYER, Y. et al. Vulnerable Targets: Trans Prisoner Safety, the Law, and Sexual Violence in the Prison System. <b>Canadian Journal of women and the law</b> . Canadá 2019.
Resumo do Artigo 4	Os prisioneiros trans no Canadá enfrentam uma significativa vulnerabilidade a diversas formas de abuso durante o período de encarceramento, incluindo abuso físico, espiritual, emocional e psicológico. Enquanto Ontário e Colúmbia Britânica adotam políticas que permitem que prisioneiros trans sejam alocados de acordo com sua identidade de gênero, o Serviço Correcional do Canadá (CSC) não segue essa abordagem. Apesar de o CSC ter começado a avaliar solicitações de alojamento trans por meio do Boletim de Política Provisório 584, ainda não estabeleceu uma política permanente para orientar a implementação ou avaliação desse plano. O estudo examina instrumentos internacionais e leis nacionais pertinentes à ausência de políticas claras do CSC para o tratamento de prisioneiros trans. Essa falta de políticas resultou em violações dos direitos humanos e constitucionais desses prisioneiros. Propõe-se a abolição e/ou desencarceramento como soluções ideais para combater a discriminação contra prisioneiros trans, sugerindo que essas opções sejam seriamente consideradas por legisladores e formuladores de políticas. Enquanto a abolição não se torna uma opção realista, o estudo oferece recomendações sobre como pode-se melhor proteger os prisioneiros trans dentro dos atuais quadros nacionais e internacionais.
Artigo 5	MORAR, I; MOTIUK, L; KEOWN, L. Characteristics of Offenders Participating in the Romanian Prison Service Credit System. <b>European Journal of Crime Criminal Law and Criminal Justice</b> . Canadá. 2019.
Resumo do Artigo 5	As estratégias de avaliação correcional e os padrões de prática devem focar na identificação de infratores considerados "bons candidatos" para libertação antecipada ou condicional durante o período de encarceramento. Estudos na população prisional romena destacaram que um conjunto

	<p>específico de critérios pode precisamente determinar o potencial para decisões de libertação antecipada e os resultados pós-libertação. Um dos preditores relevantes identificados foi a participação do infrator em um esquema de crédito associado a recompensas e penalidades.</p> <p>Usando a base de dados automatizada do Serviço Prisional Romeno, foram identificados grupos de infratores que ganharam ou perderam créditos (total, atividades de reintegração social ou trabalho) para análise. Esses grupos foram comparados em relação a várias variáveis específicas de cada caso, como antecedentes criminais, duração da sentença, tipo de crime e nível de escolaridade. Este estudo amplia pesquisas anteriores sobre previsão, explorando a relação entre a participação do infrator no esquema de crédito e duas medidas de resultados: libertação antecipada da custódia e reincidência após a libertação antecipada.</p>
Artigo 6	<p>RODIONOV, A. Models of convicts' labor organization in European German-speaking federative countries: comparative legal research. <b>Vestnik of Saint Petersburg university-law-vestnik Sankt-Petersburgo Universiteta-pravo</b>. Rússia. 2019.</p>
Resumo do Artigo 6	<p>Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa jurídica comparativa sobre os modelos de organização do trabalho de condenados em países federativos europeus de língua alemã: a República Austríaca, a República Federativa da Alemanha e a Confederação Suíça. A investigação compara as regulamentações do direito penal referentes à organização do trabalho de condenados nesses países com as da Federação Russa, levando em consideração a forma federativa de governo na Rússia e a afinidade do sistema jurídico russo com a família jurídica romano-germânica presente nos países examinados.</p> <p>A metodologia da pesquisa utiliza métodos comparativos de investigação jurídica e histórica, incorporando dados estatísticos oficiais dos departamentos penitenciários dos países em análise, bem como suas legislações penais e trabalhos científicos relevantes sobre o tema. A análise abrange peculiaridades dos sistemas penais, como os operadores dos sistemas prisionais, a influência da forma federativa do Estado na organização do sistema penal e as divergências na legislação penal.</p> <p>O estudo examina vários aspectos da formação profissional de presidiários, observando, analisando e comparando os modelos de organização do trabalho dos condenados nos países estudados. Destaca-se o elevado nível de regulamentação legal nas relações públicas relacionadas a esse campo nos países federativos europeus de língua alemã, assim como na Federação Russa.</p>
Artigo 7	<p>DÍEZ, J. Inmates' rights Caselaw in the European Court of Human Rights. <b>Revista de Derecho Político</b>. Espanha. 2018.</p>
Resumo do Artigo 7	<p>Apesar da relutância dos Estados Partes da CEDH em renunciar a parte significativa de sua soberania, especialmente no que se refere ao poder punitivo, a execução das sentenças da CEDH é conduzida pelo Comitê de Ministros, um órgão político e intergovernamental que separa as funções de julgar e executar. A CEDH carece de poder de revogação sobre resoluções internas relacionadas a violações da Convenção, e não há um inventário claro dos direitos fundamentais abrangidos pelo ius cogens em ferramentas internacionais. Apesar dessas limitações, a CEDH desempenha de maneira digna seu papel na proteção dos direitos e liberdades da</p>

	<p>Convenção, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade, incluindo os presos.</p> <p>A análise da extensa jurisprudência da CEDH destaca a necessidade de ampliar, moldar e complementar as salvaguardas dos direitos dos reclusos estabelecidas pelo Conselho Europeu para torná-las efetivas e reais. Esse aprimoramento foi possível graças a um sistema judiciário pretoriano, considerado uma verdadeira conquista pela CEDH e sujeito a vários protocolos de alteração. Conclui-se facilmente que o nível de proteção dos direitos humanos alcançado pelo Conselho da Europa é incomparável em relação a outros sistemas universais ou locais concebidos de maneira semelhante, resultado do desenvolvimento dos sistemas penitenciários e da internacionalização dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial.</p>
Artigo 8	VAKNIN, S. The criminality of transition. <b>Policing in central and eastern europe: ethics, integrity and human rights</b> . Eslovênia. 2000.
Resumo do Artigo 8	<p>Em sociedades em crise e em transição, os criminosos desempenham um papel significativo ao controlar uma parte substancial da economia, muitas vezes integrando-se nas elites governantes. Atuam como empresários privados, investindo em pequenas e médias empresas (PMEs) eficientemente administradas. O setor privado criminal utiliza práticas de mercado primitivas, adaptando-se às demandas e sinais do mercado. Apesar das limitações do sistema judicial, os criminosos estabeleceram uma hierarquia flexível, disciplina no local de trabalho e planos de carreira claros para motivar uma força de trabalho dedicada.</p> <p>Em alguns casos, o crime assume o papel do Estado em colapso, replicando estruturas judiciais e mecanismos de aplicação. A acumulação desigual de riqueza é evidente, com o crime impulsionando o crescimento econômico em determinados países por meio de atividades como lavagem de dinheiro e comércio eletrônico internacionalizado.</p> <p>Nas economias em transição, o comunismo representou uma colaboração entre governantes e governados, mantendo uma ordem legal aparente enquanto o verdadeiro poder era retirado do sistema. Os tribunais frequentemente serviam aos interesses do partido, com juízes politicamente nomeados e com deficiências em treinamento e integridade. Agências de aplicação da lei, como polícia e serviços secretos, são frequentemente exploradas para enriquecimento por meio de corrupção e extorsão. O autor apresenta um prognóstico e sugere medidas dentro de um amplo quadro conceitual, abordando também o papel do Ocidente em auxiliar em cenários tão complexos.</p>

Fonte: *Web of Science*, 2023. Elaborado pela Autora.

Os artigos fornecem uma visão abrangente e crítica de várias facetas relacionadas ao sistema prisional, desde a educação de crianças institucionalizadas na Indonésia até a criminalidade em sociedades em transição na Europa Central e Oriental. Cada pesquisa aborda questões complexas, oferecendo análises jurídicas, sociais e éticas relevantes para o entendimento e aprimoramento do sistema penal.

O estudo de Arifin et al. na Indonésia destaca a importância de considerar as condições das crianças como seres humanos cruciais no processo de orientação dentro de instituições prisionais. No entanto, a análise observa que esse artigo não contribui diretamente para o estudo atual, pois se concentra nas crianças.

Lupascu e Nita, da Romênia, propõem uma abordagem inovadora de gestão prisional para garantir a reintegração bem-sucedida dos indivíduos. Eles enfatizam o desenvolvimento de habilidades, incluindo empreendedorismo e busca por emprego, além de esclarecer e padronizar modelos de gestão e promover o trabalho em equipe.

O artigo de Maculan e Sterchele, baseado em pesquisas etnográficas na Itália, destaca a tensão entre a dimensão jurídica do sistema prisional e as práticas cotidianas dos agentes penitenciários e profissionais de saúde. A análise identifica dois padrões ideais-típicos de trabalho, representados pelos "braços direito e esquerdo", influenciando a cultura jurídica local na prisão.

Boyer et al., no Canadá, abordam a vulnerabilidade dos prisioneiros trans a várias formas de abuso durante o encarceramento. Eles argumentam que políticas claras são necessárias para garantir os direitos humanos e constitucionais desses prisioneiros, propondo a abolição e/ou desencarceramento como soluções ideais.

Morar, Motiuk e Keown, também no Canadá, enfocam a avaliação correcional e os padrões de prática para identificar infratores considerados "bons candidatos" para libertação antecipada ou condicional. Eles exploram a relação entre a participação do infrator em um esquema de crédito e medidas de resultados, como a reincidência.

Rodionov, na Rússia, realiza uma pesquisa jurídica comparativa sobre os modelos de organização do trabalho de condenados em países federativos europeus de língua alemã. O estudo destaca a regulamentação legal significativa nesses países, comparando-a com a situação na Rússia.

Díez, na Espanha, analisa a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) sobre os direitos dos reclusos. Ele destaca a necessidade de aprimorar as salvaguardas dos direitos dos prisioneiros estabelecidas pelo Conselho da Europa para torná-las mais efetivas e reais.

Vaknin, na Eslovênia, aborda o papel dos criminosos em sociedades em transição, desempenhando funções significativas na economia e até replicando estruturas judiciais e de aplicação da lei. O autor sugere medidas dentro de um amplo quadro conceitual, considerando também o papel do Ocidente nessas situações complexas.

Em conjunto, esses artigos oferecem uma visão abrangente e aprofundada das complexidades inerentes ao sistema prisional global, abordando questões desde a infância até a criminalidade em sociedades em transição, contribuindo assim para um entendimento mais amplo e crítico dessas questões complexas.

Após analisar artigo por artigo, concluiu que o tema principal dos mesmos não é a educação no cárcere, mas mencionar, entre diversas constatações, a educação no sistema penitenciário como uma das diversas políticas que podem ser direcionadas ao cenário prisional.

## **4.2 Leitura na prisão**

No Brasil, a educação passou a ser reconhecida como direito público fundamental e subjetivo pela Constituição Federal de 1988. Se antes, a educação não era reconhecida como direito, o que dizer da leitura?

Conforme Julião e Paiva (2014) a leitura:

A previsão de construir bibliotecas nas unidades prisionais, presente na Resolução n.º 9 de 18 de novembro de 2011, estabelecem Diretrizes Básicas para a Arquitetura Penal. A referida Resolução tem como objetivo: definir orientações gerais para a construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais, principalmente em parceria com o governo federal; determinar normas para a apresentação de projetos de construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e para a celebração de convênios com a União; conceituar e classificar estabelecimentos penais; elaborar projetos arquitetônicos e projetos específicos – tipologia arquitetônica; além de apresentar a conceituação para projetos de arquitetura e engenharia de estabelecimentos penais.

Ainda segundo os autores, apesar das falhas apresentadas pelo referido documento, é um avanço importante na política de execução penal, principalmente em relação aos direitos dos apenados e a necessidade de preservar as peculiaridades de cada estabelecimento penal.

Os presos, mesmo estando confinados e com liberdade de ir e vir restringida têm direitos ao acesso à informação e a praticar a leitura. Além do hábito de ler ser usado para a promoção da cidadania, é um incentivo para que os apenados participem das atividades educativas e laborais que promovam atitudes e hábitos benéficos com inúmeras garantias de reinserção dos detentos à sociedade, também pode ser um benefício ao condenado como meio de remição da pena.

A remição também pode ser concedida por meio da leitura, a qual, foi inicialmente regulamentada pela Portaria Conjunta n. 276, de 20 de junho de 2012, e firmada em 2013, e entre o Departamento Penitenciário Nacional e a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, que

pode reduzir quatro dias de pena a cada livro lido na prisão, com limite anual de 12 livros, com uma possível redução de até 48 dias de pena por ano. Cada leitor deverá apresentar um relatório de leitura entre 21 a 30 dias, à Vara de Execuções Penais ou a determinada Comissão de Validação estabelecida pela VEP, ademais, o incentivo ao hábito de ler tem sido considerado pelo poder público como uma alternativa de ressocialização (Silva, 2022).

Em outubro de 2023, houve um evento, de suma importância, promovido em parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), A Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias (SENAPPEN) e a Biblioteca Nacional, que reuniu gestores e responsáveis pela educação prisional de todo o país, para a apresentação e o compartilhamento de vários temas relevantes, como a Educação de Jovens e Adultos em Situação de Prisão e a leitura nos espaços de privação de liberdade. Estavam presentes a Superintendência dos Serviços Penitenciários, vinculada à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo, que compartilharam experiências com gestores que atuam na área da educação dentro das casas prisionais (SENAPPEN, 2023).

Dados apresentados pelo relatório de informações penais, até junho de 2023, a quantidade de livros nas penitenciárias brasileiras, totalizava em 1.518.447. A divisão por Estado conta na tabela a seguir:

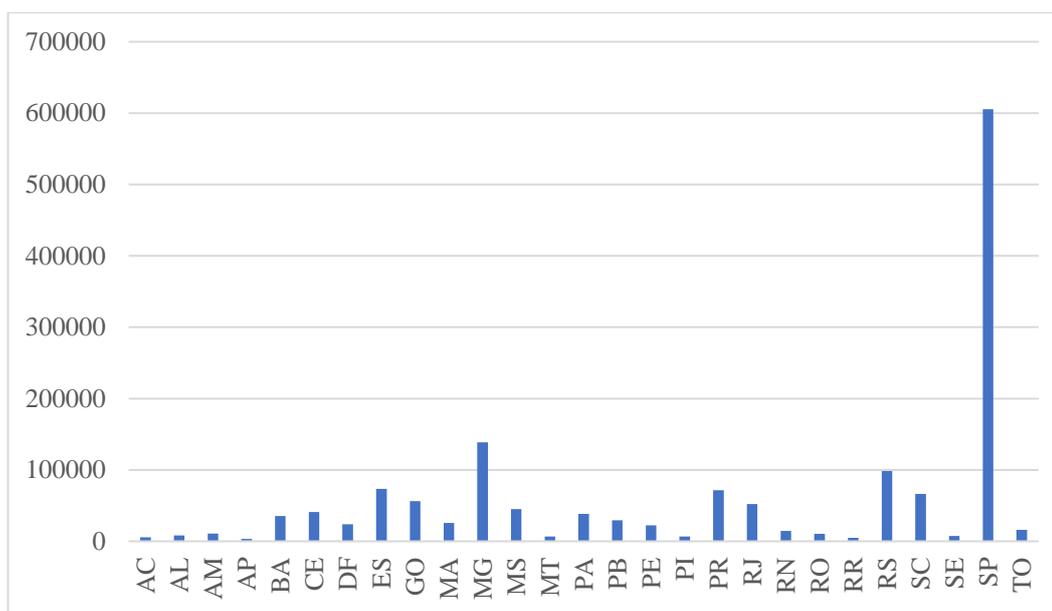
Tabela 3 – Quantidade de livros nas penitenciárias brasileiras em junho de 2023

<b>UF</b>	<b>LIVROS</b>	<b>UF</b>	<b>LIVROS</b>	<b>UF</b>	<b>LIVROS</b>
<b>AC</b>	<b>5.461</b>	<b>MA</b>	<b>25.761</b>	<b>RJ</b>	<b>52.316</b>
<b>AL</b>	<b>8.335</b>	<b>MG</b>	<b>138.563</b>	<b>RN</b>	<b>14.436</b>
<b>AM</b>	<b>10.883</b>	<b>MS</b>	<b>44.927</b>	<b>RO</b>	<b>10.537</b>
<b>AP</b>	<b>3.304</b>	<b>MT</b>	<b>6.726</b>	<b>RR</b>	<b>4.776</b>
<b>BA</b>	<b>35.352</b>	<b>PA</b>	<b>38.269</b>	<b>RS</b>	<b>98.243</b>
<b>CE</b>	<b>41.182</b>	<b>PB</b>	<b>29.574</b>	<b>SC</b>	<b>66.479</b>
<b>DF</b>	<b>23.958</b>	<b>PE</b>	<b>22.497</b>	<b>SE</b>	<b>7.513</b>
<b>ES</b>	<b>73.271</b>	<b>PI</b>	<b>6.855</b>	<b>SP</b>	<b>605.531</b>
<b>GO</b>	<b>56.208</b>	<b>PR</b>	<b>71.546</b>	<b>TO</b>	<b>15.944</b>

Fonte: Relatórios de Informações Penais (RELIPEN)

Os dados acima podem ser mais bem visualizados no gráfico a seguir:

Gráfico 12 – Quantidade de livros nas penitenciárias brasileiras em junho de 2023



Fonte: Relatórios de Informações Penais (RELIPEN). Elaborado pela Autora.

É relevante destacar que os Estados com menos livros disponíveis é Amapá, com 3.304, em contra partida o Estado de São Paulo possui o maior número de livros em bibliotecas penitenciárias. Assim, é nítido que apesar dos incentivos para a criação de salas de leituras e de bibliotecas e frequentes campanhas em níveis nacionais e estaduais, com o intuito de arrecadar livros para projetos penitenciários, ainda há Estados com carência em relação a essa política pública, tendo em vista que a maioria dos presídios não possuem estruturas para a implantação de biblioteca.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, para a remissão de pena pela leitura, é necessário portarias dos tribunais estaduais, para a criação do projeto nas unidades carcerárias e aplicabilidade pelo diretor do estabelecimento. Ademais, é relevante destacar que em 2023 um a cada três presos conseguem reduzir a pena através da leitura, sendo em média 31,5% (CNJ, 2023).

Considerando a realidade do sistema carcerário a tarefa de desenvolver o habito da leitura no dia a dia das pessoas privadas de liberdade é cheia de desafios. Todavia, é um meio que viabiliza o desenvolvimento de habilidades e potencialidades, que muitos nem sabem que tem, sendo um excelente meio que deve ser usado na ressocialização, tendo em vista que o apenado pode evoluir como ser humano, e ter uma visão intelectual e critica, capaz de possibilitar o crescimento espiritual, mental, social, entre outros elementos, além de ser capaz de transformar a vida de quem pratica.

Nesse sentido, apesar da remissão da pena pela leitura ser já ser adotada em diversas unidades prisionais do país, e ser um excelente meio para que o recluso obtenha educação e conhecimento, ela ainda não é reconhecida juridicamente no Brasil, apesar de ter uma forte corrente doutrinária favorável, assim, espera-se que seja transformada em Lei Federal, e cumprida, pois é grande a necessidade de educar para proporcionar ao recuperando, após o cumprimento de suas obrigações criminais, um retorno digno ao convívio social.

#### 4.2.1 Leitura na prisão: uma análise bibliométrica na *Web of Science*

Ao buscar “*remission of penalty by reading*” na base de artigos *Web of Science*, e apenas 3 publicações foram encontrados.

Dessa forma, um panorama geral dos estudos está disposto no quadro abaixo:

Quadro 2 – Título, autor(es), local de publicação, ano e resumo

Artigo 1	CINQUE, Y; ALMEIDA, C. Access to reading and redemption in Brazil: a critical analysis aimed at the UN 2030 agenda. <b>Biblios – Revista de Biblioteconomia y Ciências de la Informacion</b> . Brasil. 2020.
Resumo do Artigo 1	A leitura desempenha um papel essencial no desenvolvimento humano, proporcionando a compreensão e interpretação do mundo e seus símbolos. O acesso à leitura deveria ser universal, independentemente de ser gratuito ou pago. No entanto, no Brasil, o acesso à leitura enfrenta desafios devido à crise no sistema prisional, incluindo a escassez de bibliotecas e projetos de leitura em muitas prisões. Apesar dos 34 anos da Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, que preconizava a criação de bibliotecas penitenciárias, poucas unidades as possuem devido à falta de profissionais qualificados. O Estado brasileiro, visando a ressocialização, implementou leis de remissão de pena por meio da leitura, inicialmente na Penitenciária Federal de Catanduvas, no Paraná, em 2013. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também orientou a remissão de penas por meio da leitura. No entanto, persiste uma lacuna no acesso à leitura e educação entre os presos. A pesquisa, de natureza bibliográfica, revisa a literatura e analisa legislações estaduais e federais relacionadas ao acesso à leitura nas prisões, alinhando-se com as metas da Agenda 2030 da ONU, especialmente o objetivo 16. Embora alguns estados tenham criado leis locais sobre leitura em prisões e o CNJ tenha orientado diretrizes, ainda não existe uma lei federal abordando a questão. É importante

	reconhecer que tanto o sistema prisional quanto o poder público enfrentam crises, e não se deve esperar que apenas a remissão de penas resolva o problema da ressocialização. Da mesma forma, até o momento, a Biblioteconomia não possui uma literatura que examine o resgate da pena sob essa perspectiva.
Artigo 2	MARQUES, A. M. Reading, writing, and liberating: experiences that promote penalty decrease for imprisoned women in Mato Grosso, Brazil. <b>Tempo e Argumento</b> . Brasil. 2020.
Resumo do Artigo 2	Este artigo aborda a agenda feminista relacionada ao acesso das mulheres à alfabetização, com um foco específico nas mulheres detidas em Mato Grosso, Brasil, seja por infração penal ou contravenção. Além das penalidades legais, essas mulheres enfrentam desafios agravados por uma cultura machista. A pesquisa examina os projetos recentemente implementados no sistema prisional feminino desse estado, destacando particularmente o projeto de remissão pela leitura como uma estratégia de libertação para as mulheres encarceradas.
Artigo 3	GARUTTI, S; LARA, T. Redemption of the penalty literature on Penitentiary of the Maringa. <b>Estação científica UNIFAP</b> . Brasil. 2018.
Resumo do Artigo 3	Este estudo tem como propósito analisar a implementação do projeto de Remissão de Pena por Leitura (Lei nº 17.329/12) na Penitenciária Estadual de Maringá-PR, com o intuito de enfatizar sua efetiva relevância e identificar áreas que necessitam de aprimoramento. A pesquisa, caracterizada como documental e exploratória, utiliza o referencial teórico de Candido (1972; 1992; 2004). Os resultados revelam um aumento significativo de 215% nas resenhas produzidas entre 2012 e 2017. Contudo, destaca-se a necessidade de aprimorar certos aspectos, como a oferta de livros mais específicos para o projeto de Remissão, e promover maior envolvimento de professores nesse programa.

Fonte: *Web of Science*, 2023. Elaborado pela Autora.

Quanto à busca por artigos que versem sobre a leitura durante o cumprimento da pena, os três únicos artigos que constam na *Web of Science*, com os termos “*remission of penalty by reading*”, são brasileiros e tratam especificamente sobre o tema.

Os três artigos apresentam uma visão crítica e analítica sobre o acesso à leitura no contexto do sistema prisional brasileiro, cada um focando em aspectos distintos dessa problemática complexa. A leitura, considerada essencial para o desenvolvimento humano e para a compreensão do mundo, enfrenta desafios significativos no ambiente carcerário do Brasil.

O primeiro artigo, de Cinque e Almeida, concentra-se na análise crítica do acesso à leitura nas prisões brasileiras, destacando a escassez de bibliotecas e projetos de leitura. Apesar da existência da Lei de Execução Penal de 1984, que preconiza a criação de bibliotecas penitenciárias, a falta de profissionais qualificados e de investimento adequado limita a efetiva implementação desses espaços. A pesquisa aborda também as leis de remissão de pena por meio da leitura, destacando a lacuna persistente no acesso à leitura e educação entre os presos.

O segundo artigo, de Marques, amplia o foco para as mulheres detidas em Mato Grosso, abordando não apenas as penalidades legais, mas também os desafios agravados por uma cultura machista. O texto destaca a agenda feminista relacionada ao acesso à alfabetização, examinando projetos recentes implementados no sistema prisional feminino desse estado. O projeto de remissão pela leitura é apresentado como uma estratégia de libertação para as mulheres encarceradas, proporcionando uma visão mais específica e centrada nas experiências femininas no sistema prisional.

O terceiro artigo, de Garutti e Lara, traz uma análise sobre a implementação do projeto de Remissão de Pena por Leitura na Penitenciária Estadual de Maringá-PR. Utilizando um referencial teórico de Antonio Candido, a pesquisa destaca o aumento significativo nas resenhas produzidas entre 2012 e 2017 como resultado do projeto. No entanto, ressalta a necessidade de aprimoramentos, como uma oferta mais específica de livros para o projeto de remissão e um maior envolvimento de professores.

Em conjunto, esses artigos fornecem uma visão abrangente e crítica da situação atual do acesso à leitura no sistema prisional brasileiro, apontando não apenas para os avanços conquistados, mas também para as lacunas persistentes e as áreas que demandam melhorias para garantir uma efetiva ressocialização por meio da leitura.

### **4.3 O trabalho na prisão**

O trabalho humano teve origem das necessidades das pessoas como meios de sobrevivência, e posteriormente se transformou ao longo dos séculos, estando atualmente na base de atividade econômica e social da sociedade. Além de contribuir para a realização pessoal de uma pessoa. Uma expressão muito conhecida do filósofo Max Weber (1864-1920), é que “o trabalho dignifica o homem”, e também destacou que “o trabalho se encaixava como uma das ações sociais mais nobres e dignas presentes na sociedade”. E realmente, dignificar vem de dignidade, logo é verdade que o trabalho é essencial para isso, desde que respeite os limites e condições estabelecidas.

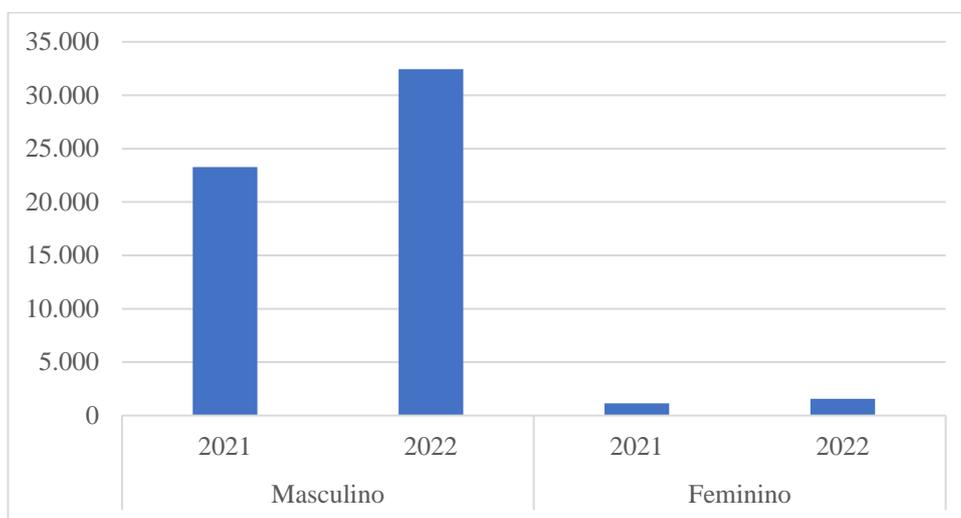
Assim é nítido a importância do trabalho para o homem, sendo necessário na vida dos apenados, como meio de reinserção social, preparando-os para que depois da prisão possam obter seu sustento por meios lícitos e evitar a reincidência ao mundo do crime.

O trabalho nas penitenciárias brasileiras é regulamentado pela Lei de Execução Penal, e são várias as medidas adotadas como meios eficientes de ressocialização, algumas já citadas anteriormente, todavia, uma das mais usadas, é o trabalho, como meio de preparação do preso para seu retorno à sociedade e ao mercado trabalhista.

O Art. 28 da LEP, trata que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Assim, busca contribuir para a formação da personalidade do preso, o preparando para uma profissão, e também como um meio de usar o tempo na prisão para que ele cresça tanto como pessoa quanto como profissional, e do ponto de vista financeiro, o permitir dispor de algum dinheiro.

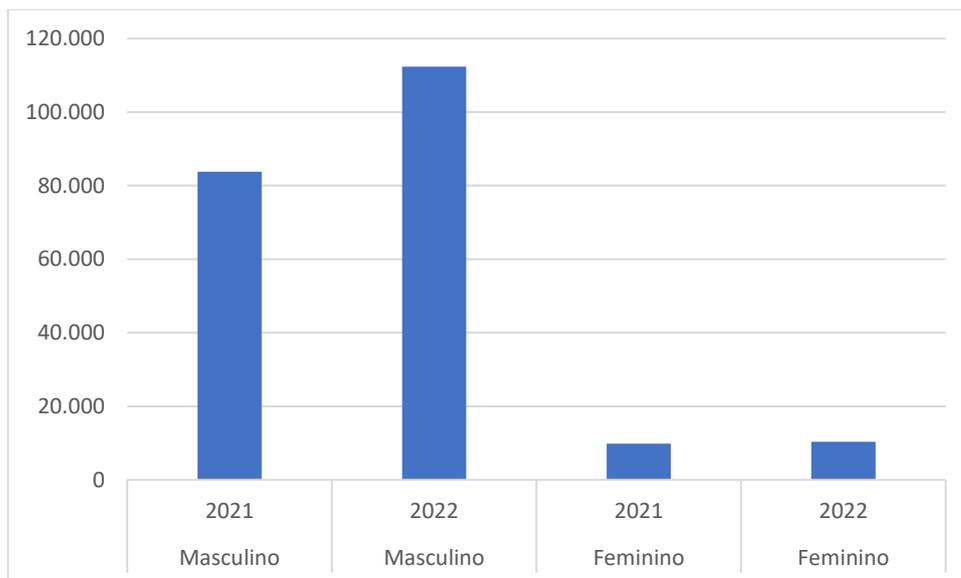
Os gráficos abaixo demonstram um crescimento do total de pessoas privadas em liberdade trabalhando internamente e externamente no sistema prisional:

Gráfico 13 - Quantidade total de pessoas privadas de liberdade em trabalho externo no Brasil



Fonte: Fórum de Segurança, 2023. Elaborado pela Autora (2023)

Gráfico 14 - Quantidade total de pessoas privadas de liberdade em trabalho interno no Brasil



Fonte: Fórum de Segurança, 2023. Elaborado pela Autora (2023)

Apesar de ter restrito alguns de seus direitos provisoriamente, o preso é um cidadão comum, mas que deve pagar pelo erro cometido, e posteriormente retornar à sociedade, e é importante que possa estar preparado para não voltar a delinquir, e convencer a sociedade que a mudança do condenado é possível. Todavia, ele precisa ser estimulado, pois com as dificuldades enfrentadas no sistema carcerário brasileiro, se não houver investimentos adequados é possível que o apenado venha reincidir. (Sousa, 2018). Assim é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que “o trabalho do condenado é de suma relevância no processo de sua reeducação e ressocialização, elevando-se à condição de instrumento de afirmação de sua dignidade humana” (REsp. 45.592/RS).

Nesse sentido, a constituição Federal dispõe a responsabilidade do Estado em garantir aos cidadãos seus direitos fundamentais, o que também se estende a população carcerária, assim é dever do Estado investir em programas que contribuem para a ressocialização do preso e do egresso.

O trabalho do preso é exposto na LEP, como um dever do preso, no artigo 39, V que estabeleceu alguns parâmetros gerais sobre o trabalho penitenciário, por outro lado, o trabalho também é listado como direito, no artigo 41, II, da LEP, e deve ser encarado no sistema prisional e pela sociedade como um meio de contribuição para a reinserção do condenado ambiente social, e que por meio da sua produtividade, e formação profissional, possa se sentir útil na sua nova fase pós-cárcere.

De acordo com Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário realizado pelo SENAPPEN em junho de 2023, a população carcerária em atividade laboral totaliza em média 154.531, em cela físicas, a qual, 143,.157 são presos em trabalho masculino e 11.374 são presas em trabalho feminino. A LEP expõe que essa atividade pode ser desenvolvida em trabalho interno, realizado no próprio estabelecimento penitenciário ou em trabalho externo, que acontece fora da prisão, com jornada normal de trabalho acima de 6 horas, não superior a 8 horas, e a remuneração não pode ser abaixo de  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo.

Essa atividade, além de contribuir para a ressocialização, também ajuda na redução da pena, pois a cada três dias trabalhados desconta um dia da pena a cumprir. Nesse sentido, Greco ensina que “além da importância psicológico-social que o trabalho traz ao preso, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal”. (Greco, 2015, p.575)

Desse modo, a remição da pena por meio do trabalho e do estudo está no artigo 126 da LEP, sendo uma importante alternativa para combater a superlotação carcerária, pois devolve o sujeito para a sociedade com antecedência, porém capacitado, sendo um maior de esperança ao apenado e conseqüentemente, à sociedade, viabilizando o combate ao preconceito contra os egressos do sistema penal. Todavia, diante da recusa do condenado em trabalhar, Greco ensina ainda que: “A recusa em trabalhar demonstra sua inaptidão para com o sistema, bem como o seu desejo de não se ressocializar.” (Greco, 2015, p. 576).

Fica claro que a ressocialização, é essencial na vida das pessoas que passam pelo cárcere, e precisam recomeçar a vida, tendo sempre que enfrentar o preconceito pela sombra do passado. Acima foi citado alguns meios de assistência exposto na LEP prevê como dever do Estado auxiliar o apenado para seu retorno à convivência em sociedade, visando esse fim que em tese, já é praticado nas prisões brasileiras. Porém é nítido que a precariedade do sistema prisional, dificulta o funcionamento dessas assistências na prática.

Ademais, a sociedade com tantos problemas tais como desestruturação familiar, desigualdade social, drogas e desemprego, resulta no aumento da violência, e conseqüentemente a reincidência do egresso ao crime.

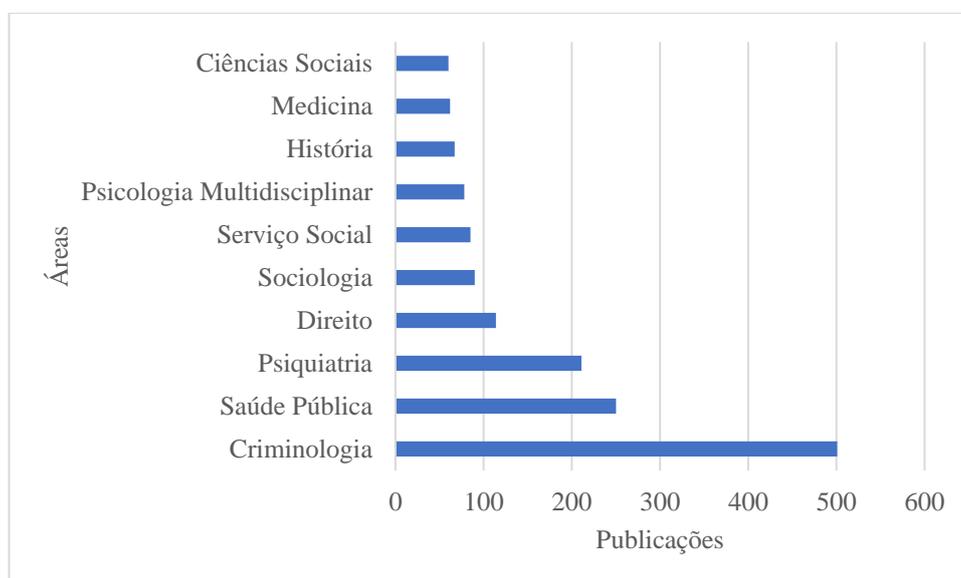
Assim, apesar das penitenciárias brasileiras enfrentarem uma série de desafios, já existem políticas públicas usadas durante a prisão para que o condenado possa sair da prisão com qualificações, tanto educacionais quanto profissionais, todavia, é necessário que todos os envolvidos participem para mudar esse cenário, seja poder público, sociedade e egresso, mas que, ajude na reabilitação dos infratores, através da educação e da reintegração no mercado de

trabalho, que será benéfico, tanto para o indivíduo condenado quanto para a sociedade em geral. Para isso é necessário que a coletividade, acredite na efetiva recuperação do condenado recepcionando estes indivíduos no meio social.

#### 4.3.1 Trabalho na prisão: uma análise bibliométrica na *Web of Science*

Quando buscou na *Web of Science* pelos termos “*work of prisoners in Prison*”, foram obtidos 1880 artigos publicados. As dez áreas com mais artigos publicados dispostos na *Web of Science* são:

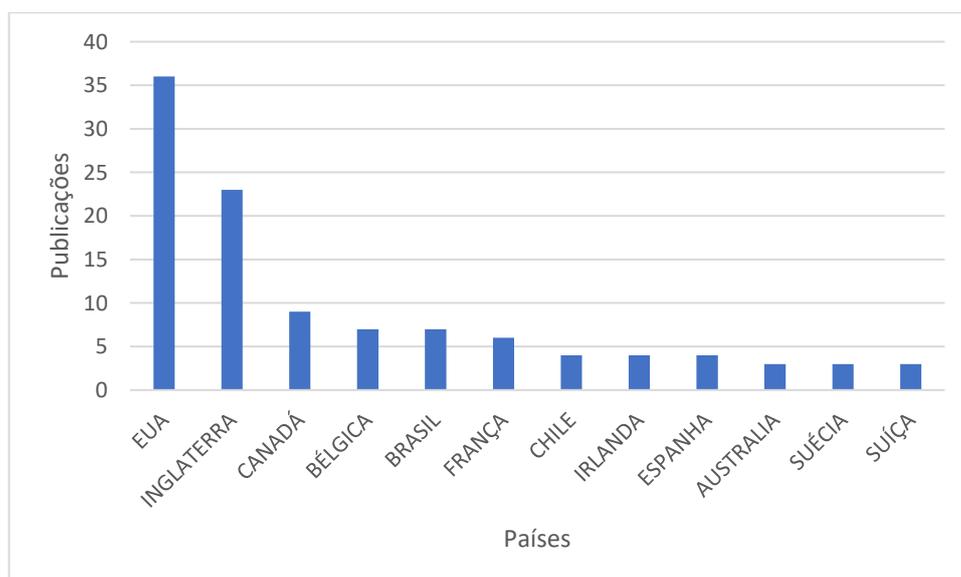
Gráfico 15 – As dez áreas de estudo com maior concentração de publicações



Fonte: *Web of Science*, 2023. Elaborado pela Autora (2023)

Selecionando apenas as publicações que versam sobre Direito (114), apenas 7 são de origem brasileira, conforme mostra o gráfico a seguir:

Gráfico 16 – As dez áreas de estudo com maior concentração de publicações (países)



Fonte: *Web of Science*, 2023. Elaborado pela Autora (2023)

Quanto aos 7 artigos brasileiros que constam na *Web of Science* localizados na busca dos termos “*work of prisoners in Prison*”:

Quadro 3 – artigos brasileiros que constam na *Web of Science*

Artigo 1	ARAÚJO, I.; RIBEIRO, L. Managing coexistence: a comparison between women and men prison guards. <b>Revista de Direito GV. Brasil. 2023.</b>
Resumo do Artigo 1	Este estudo tem como objetivo analisar a percepção dos guardas prisionais em relação aos reclusos, investigando se o sexo dos profissionais desempenha algum papel nessa percepção. A pesquisa envolveu a análise de 1.525 questionários online autoaplicáveis, preenchidos por agentes penitenciários em Minas Gerais entre 2014 e 2015, com uma amostra composta por 333 mulheres e 1.192 homens. Além disso, foram realizadas 23 entrevistas semiestruturadas com profissionais atuando na Região Metropolitana de Belo Horizonte entre 2016 e 2018, sendo 13 homens e 10 mulheres. Os resultados indicam que o sexo não exerce uma influência significativa na forma como os agentes penitenciários percebem suas responsabilidades e interagem com os presos. Eles sugerem que há uma homogeneização de experiências durante a rotina de trabalho, independentemente do gênero. Existe a percepção de que a profissão é predominantemente masculina. Isso decorre da crença de que o uso da força e da coerção é necessário para garantir a obediência dos internos.

Artigo 2	WIEMES, J; OLIVEIRA, R. Jurisprudencial analysis of civil responsibility of the state for damages caused to prisoners maintained in a more rigorous prison regime. <b>Revista do Curso de Direito Unifor</b> . Brasil. 2022.
Resumo do Artigo 2	Este estudo visa analisar a responsabilidade civil do Estado pelos prejuízos causados a um condenado sujeito a condições mais severas no sistema prisional do que o devido. Utilizando um método dedutivo com pesquisa bibliográfica em obras jurídicas e documentais, destaca-se a análise jurisprudencial. Conclui-se que a legislação brasileira permite a busca por indenização diante da ilegalidade imposta ao condenado. A comprovação da conduta estatal, seja omissiva ou comissiva, juntamente com a demonstração do dano e do nexos causal, é crucial para estabelecer a responsabilidade civil do Estado. Em casos de condutas estatais exclusivamente omissivas, os defensores da teoria da responsabilidade subjetiva enfatizam a necessidade de comprovar a culpa estatal. Apesar de ser um tema recente e ainda não amplamente discutido, os tribunais brasileiros têm gradualmente reconhecido, de maneira discreta, os danos materiais e morais sofridos pelo condenado nessas circunstâncias.
Artigo 3	MARQUES, F.; MAGALHAES, L. The effectiveness of the disciplinary regime differentiated in the brazilian prison system. <b>Revista do Curso de Direito UNIFOR</b> . Brasil. 2018.
Resumo do Artigo 3	Este estudo examina o regime disciplinar diferenciado no sistema penal brasileiro, estipulado pela Lei nº 10.792 desde 2 de janeiro de 2003, com o propósito de complicar as atividades de facções criminosas. A análise, baseada em doutrina, legislação e casos práticos, visa avaliar a eficácia desse regime disciplinar no país, identificar deficiências no enfrentamento do crime organizado e apontar violações de direitos e garantias no sistema prisional brasileiro. Além disso, o estudo traça a evolução histórica do direito penal, explorando formas de punição, o surgimento e a persistência de facções criminosas no território nacional. A conclusão destaca que o regime proposto não alcançou o sucesso esperado, pois os reclusos submetidos a ele enfrentam dificuldades na recuperação, resultando na continuidade das atividades criminosas, sendo a corrupção de agentes públicos apontada como um fator agravante do problema.
Artigo 4	DUARTE, E; QUEIROZ, M; GARCÍA, R. The Attica Prison Uprising (New York, 1971): Racial Oppression, Mass Incarceration and the Rhetoric of Equality. <b>Revista Estudos Socio-Juridicos</b> . Brasil. 2020.
Resumo do Artigo 4	Este artigo, inspirado no filme “Attica – Against The Wall”, investiga o surgimento do encarceramento em massa nos Estados Unidos desde os anos 1970, considerando-o uma virada significativa nas políticas sociais e criminais. O estudo procura identificar os discursos, ideias e práticas que surgiram para conter as conquistas dos movimentos sociais das décadas de 1950 e 1960, analisando como esses movimentos justificaram o aumento da vigilância e do poder punitivo. O texto também explora o papel

	fundamental para o avanço da aplicação da lei na negação da cidadania negra. Além disso, são destacadas semelhanças notáveis entre a realidade norte-americana e brasileira no contexto do encarceramento em massa.
Artigo 5	SPINIELI, A. The conditions of general accessibility to people with disability in the carcerary environment. <b>Revista do Curso de Direito UNIFOR</b> . Brasil. 2019.
Resumo do Artigo 5	Com base em um levantamento preliminar realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no início de 2017, foi constatado que o Brasil abrigava mais de seiscentos mil presos em seu sistema prisional caótico, incluindo pessoas com deficiências físicas, auditivas ou visuais. Este estudo, utilizando uma abordagem metodológica que analisa literatura especializada e documentos de órgãos públicos, visa examinar as condições de acessibilidade para indivíduos com deficiência no ambiente prisional brasileiro. A análise se concentra nos aspectos jurídicos que garantem os direitos desses grupos vulneráveis, destacando as condições impostas pelo Estado para a execução da pena privativa de liberdade. Os resultados demonstram que as pessoas com deficiência enfrentam limitações no exercício de seus direitos fundamentais de primeira e segunda dimensões, devido à falta de adaptações arquitetônicas e atitudes nas prisões nacionais, resultando em desigualdade material entre aqueles que têm deficiência e os que não têm.
Artigo 6	SCHONARDIE, E.; FORNASIER, M.; LOPES, C. The system of violation of human rights by transnational companies: the episode of christmas cards. <b>Quaestio Iuris</b> . Brasil. 2021.
Resumo do Artigo 6	Este artigo aborda a violação dos direitos humanos ao analisar o caso de presos em uma prisão de Xangai (China) que buscaram ajuda por meio da criação de cartões de Natal em dezembro de 2019. Uma pesquisa se concentra em avaliar a eficácia dos princípios endossados pela ONU, especialmente em relação à universalidade dos direitos humanos. O texto examina os três pilares dos princípios orientadores sobre corporações transnacionais e direitos humanos referenciados pela ONU, focando no caso específico dos cartões de Natal. Utilizando uma abordagem hipotético-dedutiva, que incorpora técnicas de pesquisa bibliográfica e análise de caso, concluímos que as operações globais de empresas transnacionais muitas vezes ocorrem fora das leis locais. Destaca-se a importância dos princípios da ONU, como proteger, respeitar e remediar, para orientar essas empresas. Além disso, ressalta-se que a globalização pode aumentar a conscientização sobre os direitos humanos e a possibilidade de interrupção exposta por meio de denúncias públicas.
Artigo 7	OLIVEIRA, F. et al. Predicting inmates misconduct using the SHAP approach. <b>Artificial Intelligence and law</b> . Brasil. 2023.
Resumo do Artigo 7	A má conduta nas prisões representa um desafio global com impactos na manutenção da ordem social. Para reduzir a probabilidade de comportamentos infratores internos e reincidência

	<p>pós-liberação, as instituições correcionais frequentemente implementam programas de reabilitação. Este estudo emprega métodos de aprendizado de máquina (ML) e a abordagem SHAP para identificar as características mais relevantes na previsão da má conduta dos reclusos. Utilizando dados da Pesquisa de Presos em Instalações Correcionais dos EUA em 2004, o modelo preditivo baseado em Random Forest destacou-se pelo melhor desempenho. Os resultados destacam que características como vitimização, tipo de crime, idade, idade da primeira prisão, histórico de associação com grupos criminosos, educação e uso de drogas e álcool são determinantes na previsão da má conduta interna. Esta abordagem visa contribuir para a classificação precoce de reclusos, direcionando programas de reabilitação para melhorar suas vidas, facilitar a reintegração na sociedade e reduzir a reincidência criminal.</p>
--	--

Fonte: *Web of Science*, 2023. Elaborado pela Autora

Mesmo a busca tendo restringido a pesquisa pelos termos “*work of prisoners in Prison*”, nenhum artigo fala especificamente sobre o trabalho do apenado na prisão. Porém, todos estão relacionados com a realidade prisional brasileira.

Os artigos abordam uma gama variada de questões relacionadas ao sistema prisional, oferecendo análises críticas e perspectivas distintas sobre temas como as experiências de guardas prisionais, a responsabilidade civil do Estado, o regime disciplinar diferenciado, o encarceramento em massa nos Estados Unidos, a acessibilidade para pessoas com deficiência no ambiente prisional brasileiro, a violação de direitos humanos por empresas transnacionais, e a previsão da má conduta de reclusos por meio de métodos de aprendizado de máquina.

O estudo de Araújo e Ribeiro explora a percepção dos guardas prisionais em relação aos reclusos, destacando que o sexo dos profissionais não exerce uma influência significativa nessa percepção. A pesquisa sugere uma homogeneização de experiências durante a rotina de trabalho, independentemente do gênero, embora exista a percepção de que a profissão seja predominantemente masculina, influenciada pela crença na necessidade do uso da força para garantir a obediência dos internos.

Wiemens e Oliveira focam na análise jurisprudencial da responsabilidade civil do Estado pelos prejuízos causados a condenados submetidos a condições mais severas no sistema prisional. A pesquisa destaca a busca por indenização diante da ilegalidade imposta ao condenado, ressaltando a importância de comprovar a conduta estatal, o dano e o nexo causal para estabelecer a responsabilidade civil.

O estudo de Marques e Magalhães examina a eficácia do regime disciplinar diferenciado no sistema penal brasileiro, apontando deficiências no enfrentamento do crime

organizado e violações de direitos no sistema prisional. A conclusão destaca que o regime não alcançou o sucesso esperado, contribuindo para a continuidade das atividades criminosas entre os reclusos submetidos a ele.

Duarte, Queiroz e García exploram o contexto histórico do encarceramento em massa nos Estados Unidos desde os anos 1970, analisando as práticas que surgiram para conter as conquistas dos movimentos sociais e justificar o aumento da vigilância e do poder punitivo. O artigo destaca semelhanças notáveis entre a realidade norte-americana e brasileira no contexto do encarceramento em massa.

Spineli aborda as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência no ambiente prisional brasileiro, destacando as limitações enfrentadas por esses indivíduos devido à falta de adaptações arquitetônicas e atitudes nas prisões nacionais. O estudo enfatiza as desigualdades materiais entre aqueles que têm deficiência e os que não têm, ressaltando a importância de garantir os direitos desses grupos vulneráveis.

Schonardie, Fornasier e Lopes analisam a violação dos direitos humanos no contexto de presos em uma prisão na China que buscaram ajuda por meio da criação de cartões de Natal. O artigo destaca a importância dos princípios da ONU para orientar as empresas transnacionais em suas operações globais, ressaltando a necessidade de proteger, respeitar e remediar para evitar violações dos direitos humanos

Por fim, Oliveira et al. exploram a previsão da má conduta de reclusos por meio de métodos de aprendizado de máquina. O estudo destaca a importância de características como vitimização, tipo de crime, idade e histórico de associação com grupos criminosos na previsão da má conduta interna, visando contribuir para a classificação precoce de reclusos e a redução da reincidência criminal.

Em conjunto, esses artigos oferecem uma visão abrangente e crítica das complexidades do sistema prisional, abordando diferentes aspectos que vão desde as interações cotidianas entre guardas e reclusos até questões mais amplas de responsabilidade civil, disciplina, acessibilidade, direitos humanos e previsão de comportamentos dentro do ambiente prisional.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falência do sistema penitenciário brasileiro já é a muito tempo, marcado pela superlotação, seletividade penal e condições estruturais precárias das unidades prisionais. As pessoas privadas de liberdade no Brasil, são tratadas no ambiente prisional de maneiras desumanas. Sem levar em consideração que em sua maioria são pobres que não tiveram oportunidades, nem de conseguir manter a dignidade de vida e conseqüentemente acabaram entrando no mundo do crime.

Nesse sentido, os presos possuem direitos e deveres que devem ser observados e respeitados, todavia, diante desse sistema falido com sérios problemas, e que muito se fala em ressocializar, mas que dificulta esse processo, apesar de possuir algumas políticas públicas que visam esse fim, o desrespeito e a maneira desumana com que são tratados, durante o cárcere, e o preconceito que tem que enfrentar ao sair, acarreta em serias conseqüências, tanto para si mesmos quanto para a sociedade em geral..

Entretanto, contempla-se a situação presente e examinada, e é possível perceber que existe países com sistema diferenciado, que não visa a vingança, e sim a readaptação o indivíduo, tiveram êxito, claro que no Brasil a população é bem maior, todavia, não seria algo impossível de se alcançar.

Podendo a sociedade, contribuir com meios acessíveis como a oferta de trabalho digno, e evitar olhar o egresso com preconceito, negando-lhes oportunidades, que posteriormente, pode causar a reincidência dos mesmos por falta de alternativas. Todavia, o Estado também deve fazer sua parte proporcionando incentivos e condições, para a realização da ressocialização dentro e fora dos estabelecimentos prisionais.

Ademais, o direito a educação é de todos, e a privação da liberdade não retira esse direito, sendo de suma relevância o uso dessa medida para a ajudar a mudar a realidade carceraria, bem como, o trabalho humano que teve origem das necessidades das pessoas como meios de sobrevivência, sendo necessário na vida dos apenados que é um cidadão comum, mas que deve pagar pelo erro cometido, e posteriormente retornar à sociedade.

Nesse sentido, para alcançar uma reintegração efetiva do egresso, o melhor caminho é a educação, capacitação profissional e o apoio familiar. Ainda que, sejam mínimas as políticas ressocializadoras existentes no Brasil, já foi obtido resultados positivos, e que se houver mais investimentos e realizações de atividades que visem a ressocialização, aos poucos podemos alcançar uma realidade diferente do que vivemos em nossa atualidade brasileira.

Usando a plataforma *Web of Science* que é uma base de dados abrangente buscou-se quais artigos foram citados por uma publicação específica relacionado a educação, leitura e trabalho no sistema prisional, foi concluído que os temas são pouco trabalhados mesmo na esfera mundial.

## BIBLIOGRAFIA

AMARO, D. **Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo** – Edição do Brasil.2023. Disponível em: <<https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do>>. Acesso em: 17 set. 2023.

AMORIM, C. **Comando vermelho**. Editora: Best Seller. Ed. 1994.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 3 dez. 2023.

ASSIS, L. M. S. **Execução da pena: alguns caminhos para a ressocialização**. Dissertação de direito no mestrado em ciências jurídicas criminais. Coimbra: [s.n.].

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas (edição de bolso)**. [s.l.] Editora Vozes, 2020.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

BRITES, I. A centralidade de Vigiar e Punir. História da violência nas prisões, na obra de Michel Foucault. **Revista Lusófona de Educação**, 10, 2007

CARVALHO, S. DE. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. [s.l.] Saraiva Educação S.A., 2020.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros?tmpl=component&print=1&page=>>>. Acesso em: 3 dez. 2023.

CUNHA, R. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). **rev. atual**. Editora JusPODIVM, v. 9, [s.d.].

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Reincidência Criminal no Brasil**. 2022.

**Eleições 2022: apenas 3% dos presos provisórios pôde votar**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/10/10/eleicoes-2022-apenas-3-dos-presos-provisorios-pode-votar#:~:text=Um%20levantamento%20do%20Conselho%20Nacional>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

**Facções e sua evolução para organizações criminosas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96766/analise-da-evolucao-das-faccoes-e-de-sua-constituicao-em-organizacoes-criminosas>>. Acesso em: 28 set. 2022.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: Nascimento da prisão. 1987.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2011.

GRECO, R. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2015.

GRECO, R. Curso de direito penal: arts. 1º a 120 do Código Penal. 17.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, R. Curso de direito penal: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24.ed. Barueuri/ SP: Atlas, 2022.

GOFFMAN, E. **Estigma**: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

HERMANN, D. **Um estudo sobre mulheres presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, Tese de Programa de Pós-Graduação**. [s.l: s.n.]. **Resolução n.225, de 31 de maio de 2016. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF: [s.n.].

LUZ, J. W. P. e CORDÃO, R. P.. Análise Sobre a Problemática Das Facções Criminosas. 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96766/analise-da-evolucao-das-faccoes-e-de-sua-constituicao-em-organizacoes-criminosas>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

SILVA, V.; DA ROSA E, R. **Trabalho de Conclusão do Curso, Laureate International Universities**. [s.l: s.n.].

**Susepe participa de eventos sobre leitura e educação prisional no Rio de Janeiro**.

Disponível em: <<https://ssps.rs.gov.br/susepe-participa-de-eventos-sobre-leitura-e-educacao-prisional-no-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 3 dez. 2023.

**SISDEPEN**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

**SUSEPE. Susepe participa de eventos sobre leitura e educação prisional no Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://ssps.rs.gov.br/susepe-participa-de-eventos-sobre-leitura-e-educacao-prisional-no-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 3 dez. 2023.

MIRABETE. F.J. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120), Editora Atlas 2002.

MARIA. **Reincidência no sistema prisional e sua relação com processos educativos**. [s.l.] Editora CRV, 2023.

SOUSA, P. H. N. **SISTEMA PENITENCIÁRIO: ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade**. Tese(monografia) - Trabalho de Curso da UniEvangélica. Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/758/1/Monografia%20%20Pedro%20Henrique.pdf>. Acesso em 08 out de 2023.

**SUSEPE. Susepe tem recorde de presos inscritos no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos | SUSEPE - Superintendência dos Serviços**

**Penitenciários.** Disponível em:

<[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_conteudo=7800&cod\\_menu=4](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=7800&cod_menu=4)>. Acesso em: 3 out. 2023.

PEIXE, A. M. et al. **Infometria nas Bases Web of Science e Scopus: Governança Corporativa, Informação e Tecnologia da Informação.** [s.l: s.n.]. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos/121932086>>. Acesso em: 3 dez. 2023a.

VERISSÍMO, E. **O sistema prisional brasileiro como violador de direitos humanos.** 2019 <https://jus.com.br/artigos/76853/o-sistema-prisional-brasileiro-como-violador-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 out 2023.